

# ARQUIVOS DE CONSUMO (CADASTROS E BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES) E *HABEAS DATA* (INDIVIDUAL E COLETIVO)

SAMUEL FRANCISCO MOURÃO NETO

SUMÁRIO: Introdução – 1. Os direitos e liberdades fundamentais, a proteção de dados pessoais e o respectivo acesso – 2. Arquivos de dados pessoais – 3. Arquivos de consumo: os cadastros e bancos de dados de consumidores – 4. *Habeas data*: conceito, origem e regulamentação legal – 5. *Habeas data* individual e arquivos de consumo: 5.1 Específica hipótese de cabimento; 5.2 Aspectos processuais relevantes: 5.2.1 Legitimidade *ad causam*; 5.2.2 Prévio esgotamento da via administrativa; 5.2.3 Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; 5.2.4 Prazos fixados para as fases extrajudicial e judicial; 5.2.5 Processo único: acesso às informações e eventual necessidade de retificação; 5.2.6 “Direito líquido e certo”; 5.3 Cenário atual; 5.4 Possível cenário futuro – 6. *Habeas data* coletivo – 7. Conclusão – Bibliografia.

## Introdução

No Brasil, desde o advento da República, e da primeira Constituição que se seguiu, a de 1891, tem-se contemplada a garantia do *habeas corpus*, quando então muito mais amplo era o seu campo de incidência: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegitimidade ou abuso de poder” (art. 72, § 22). Todavia, desde a reforma constitucional de 1926 o *habeas corpus* ficou circunscrito à tutela do direito de liberdade de locomoção, sempre que ameaçado ou violado por ordem de prisão ou constrangimento ilegais<sup>1</sup> ou, em outros termos, do direito de ir, vir, ficar e estar.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 126-127.

<sup>2</sup> Diomar Ackel Filho. *Writs constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 31.

Ao depois, com a Constituição de 1934, dois novos instrumentos processuais foram erigidos à condição de garantia constitucional: o mandado de segurança (destinado à tutela de “direito certo e incontestável, ameaçado ou lesado por ato manifestamente ilegal ou inconstitucional de qualquer autoridade”)<sup>3</sup> e a ação popular (conferida ao cidadão “para pleitear a nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”)<sup>4</sup>. Esta última, porém, não conseguiu sobreviver “ao advento do Estado Novo e assim foi que, decorridos três anos de sua fugaz existência, não resistiu ela ao tacão da ditadura que se veio a instalar, acabando suprimida da Carta outorgada em 1937”,<sup>5</sup> mas ressurgindo, com objeto ampliado, na Carta de 1946.

Agora, com a Constituição de 1988, que alargou significativamente o rol de direitos e garantias fundamentais, novos *writs* constitucionais, ao lado daqueles (art. 5º, LXVIII, LXIX e LXIII), foram consagrados: o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e o *habeas data* (art. 5º, LXXII), além da expressa previsão do mandado de segurança coletivo.

A ação civil pública, adequada para a tutela de direitos transindividuais, também ganhou *status* constitucional (art. 129, III, e § 1º) e a ação popular viu seu objeto bastante alargado (art. 5º, LXXIII).

O *habeas data*, tal como posto na Lei Maior, constitui a garantia de acesso e de retificação de informações pessoais arquivadas por órgãos governamentais ou por *entidades de caráter público*.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por seu turno, disciplina os cadastros e bancos de dados de consumidores (art. 43), expressamente considerando-os de *caráter público*.

---

<sup>3</sup> Celso Agrícola Barbi. *Do mandado de segurança*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. n. 50, p. 32.

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1934, art. 113, n.38.

<sup>5</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso. *Ação popular*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

Ademais, a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores também encontra no Código de Defesa do Consumidor moderna disciplina (arts. 6º, VII, e 81 a 104), que, aliada à da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), formam o micro-sistema do processo coletivo, do qual de perto nos interessa, aqui, o disposto no artigo 83, no sentido de que, para tal tutela, são admissíveis todas as espécies de ação.

Diante disso é que surgem as questões que, sem pretensão de novidade, serão aqui enfrentadas: *a)* utilidade e efetividade da ação constitucional de *habeas data* na salvaguarda de direitos fundamentais; *b)* cabimento ou não de processo coletivo de *habeas data* ou, em outros termos, de *habeas data* coletivo, especialmente enquanto relacionado à tutela dos direitos do consumidor.

## **1. Os direitos e liberdades fundamentais, a proteção de dados pessoais e o respectivo acesso**

A Carta de 1988, em seu art. 5º, consagra direitos e liberdades fundamentais e, naquilo que mais de perto interessa a este estudo, sobrealçam a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (inc. VI), a garantia de não haver privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (inc. VIII), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inc. X), a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), o direito de informar e de ser informado (inc. XIV), o direito de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo imposto por razões de segurança da sociedade e do Estado (inc. XXXIII), o direito de petição e o de obtenção

de certidões (inc. XXXIV), a inafastabilidade do controle jurisdicional (inc. XXXV), a vedação de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (inc. XLI), e o direito de acesso a dados pessoais (bem assim de retificação, complementação e exclusão) e a garantia do *habeas data* e de sua gratuidade (incs. LXXII e LXXVII).

O direito de acesso a informações pessoais é colocado por parte da doutrina como corolário lógico do direito à intimidade e este, por seu turno, como decorrência necessária do respeito à dignidade da pessoa humana, posto na Carta de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito, assim constituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º, III).<sup>6</sup>

Todavia, há autores que, indo além, e com razão, afirmam que a garantia de proteção de dados caracteriza-se como direito autônomo. Por óbvio, não se pode negar a estreita relação entre direito à intimidade ou à privacidade e direito à proteção de dados (ou direito à autodeterminação informativa), mas parece fora de dúvida que este último deve mesmo ser tido como uma categoria autônoma de direito fundamental.

Nesse sentido, Sérgio Nojiri afirma que:

*“Embora se possa considerar esse último tópico (information control) como sendo apenas parte integrante daquilo que se denomina direito à privacidade, estamos com aqueles que entendem oportuna – em face do enorme desenvolvimento tecnológico relativo à guarda, manipulação e divulgação de dados pessoais – a criação de um novo ‘direito’, autônomo, que já foi batizado de ‘direito à autodeterminação informativa’, conceito*

---

<sup>6</sup> Cf. Diomar Ackel Filho. Ob. cit. p. 117-118; Flávia Piovesan. “O *habeas data* e seus pressupostos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.507/97”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 94-95 e 99; Antonio Carlos Segatto. *O instituto do habeas data*. Leme: LED, 1999. p. 21-24.

*derivado da própria noção de privacidade (intimidad, privacy, riservatezza ou vie privée, na doutrina estrangeira), mas que com ele não se confunde. Se é verdade que aquele encontra muitos pontos em comum com este, é também verdadeira a afirmação de que o direito à autodeterminação informativa, em face do alto desenvolvimento tecnológico já referido, possui características próprias que possibilitam a diferenciação doutrinária entre o conhecido direito à privacidade (que foi concebido em uma era pré-informática) e o moderno direito à autodeterminação informativa.”<sup>7</sup>*

Com efeito, o direito à intimidade refere-se à vida privada, enquanto o direito à proteção de dados extrapola o âmbito daquilo que como íntimo se apresenta; a autodeterminação informativa abrange a proteção em relação a dados de caráter pessoal e não forçosamente a dados de cunho íntimo.

Destarte, não se pode admitir, sem justificativa, o recolhimento, armazenamento, manipulação e divulgação de dados pessoais, íntimos ou não, sem a autorização ou, quando menos, o conhecimento da pessoa à qual se referem. Aliás, tendo em vista que nos Estados Democráticos de Direito a intimidade é consagrada como direito fundamental, em princípio nada há que justifique, sem autorização do respectivo titular, o tratamento<sup>8</sup> de dados

---

<sup>7</sup> “O *habeas data* e o direito à autodeterminação informativa”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 360-361.

<sup>8</sup> “Tratamiento”, aqui, entendido em sentido amplo, tal como o faz Nelson Remolina Angarica: “A efectos del presente documento, esta expresión se entenderá como cualquier operación o conjunto de operaciones, efectuadas o no mediante procedimientos automatizados, y aplicadas a datos personales, como la recolección, registro, organización, conservación, elaboración o modificación, extracción, consulta, utilización, comunicación, difusión o cualquier otra forma que facilite el acceso a los mismos, cotejo o interconexión, así como su bloqueo, supresión i destrucción.” (“El tratamiento de datos personales para fines estadísticos desde la perspectiva del gobierno electrónico”, in *Cuadernos de derecho público – protección de datos* (Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública), n. 19-20, mayo-diciembre, 2003. p. 180, nota 1.

peçoais sensíveis, assim entendidos aqueles que digam respeito a convicção política, religiosa ou filosófica, questões raciais, orientação sexual etc.<sup>9</sup>

Essa distinção vem contemplada pela Constituição europeia, que no particular encampou a disciplina da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, como nos dá conta Stefano Rodotà,<sup>10</sup> que com percuciência bem revela os aspectos que extremam o direito à autodeterminação informativa do direito à privacidade, em especial salientando que a tutela, deste, tem caráter estático, negativo, enquanto a tutela daquele é dinâmica, por isso que diz respeito à circulação dos dados, cada vez mais intensa em face dos avanços tecnológicos da informática eletrônica, como se dá, por exemplo, com o advento da Internet, que, como nunca antes, viabiliza a instantânea e global divulgação de dados.<sup>11</sup>

Mas se de um lado existem os direitos fundamentais mencionados, de proteção aos dados pessoais, não se pode olvidar que também existem outros, de igual natureza, como o direito de informar e de ser informado, além da liberdade de expressão e de convicção, de modo que, em verdade, embora não haja direito absolutos, em princípio estes poderão ser exercidos enquanto não impliquem violação àqueles, não se podendo perder de vista que o tratamento de dados só se deve admitir para fins específicos e devidamente justificados,

---

<sup>9</sup> Nesse sentido: José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 168.

<sup>10</sup> Democracia y protección de datos. *Cuadernos de derecho público – protección de datos* (Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública), n. 19-20, mayo-diciembre. 2003. p.16-20.

<sup>11</sup> O direito *autônomo* à proteção de dados pessoais está consagrado no artigo I-51º, da Constituição europeia: “Proteção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhe digam respeito. 2. A lei ou lei-quadro europeia estabelecerá as normas relativas à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas fica sujeita ao controle de autoridades independentes”, bem assim no artigo II-68º: “Proteção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoa têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhe digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente.”

com respaldo legal e prevalência, no mais, do direito à autodeterminação informativa em relação a dados pessoais.

No que tange ao acesso às informações pessoais, garantido pelo inc. LXXII, do art. 5º, da Carta de 1988 (isto é, acesso a informações relativas à pessoa do impetrante), impende considerar que não se há falar em sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, XXXIII, da CF).

Há autores<sup>12</sup> que sustentam possa haver restrição ao direito de acesso a dados pessoais (especificamente albergados pela garantia do *habeas data*), invocando para tanto o sigilo garantido para as situações já aludidas. Todavia, os incisos XXXIII e LXXII tratam de situações evidentemente diversas: informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral em nada se confundem com informações relativas à própria pessoa do interessado. Portanto, a pretexto de sigilo, pode ser negado o acesso a informações que não digam respeito ao interessado, mas nunca àquelas que concernem à sua própria pessoa.<sup>13</sup>

Tratando-se de informação relativa à própria pessoa do interessado, é óbvio que não se pode invocar sigilo: ou a informação é verdadeira e, portanto, o interessado dela já tem conhecimento; ou é ela inexata, impondo seja retificada, complementada ou expurgada. De mais a mais, não se pode restringir o direito de acesso a informações pessoais quando não o faz a Lei Maior.

---

<sup>12</sup> Diomar Ackel Filho. Ob. cit. p. 120. Hely Lopes Meirelles, atual. por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 2798-279. José Cretella Júnior. *Os "writs" na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 119-120.

<sup>13</sup> Nesse sentido: J. E. Carreira Alvim. *Habeas data*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 13-20. José da Silva Pacheco. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 365-366; Vicente Greco Filho. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 176-177; Michel Temer. *Elementos de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 204. Alexandre de Moraes. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 161-162.

Nem em tese, portanto, estar-se-á diante de situação que possa de algum modo por em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

## **2. Arquivos de dados pessoais**

Arquivo de dados é gênero do qual são espécies os registros, cadastros e bancos de dados. O que aqui sobreleva, independentemente da espécie, é o tratamento de dados pessoais, o que pode ser levado a efeito por órgãos públicos (governamentais) ou privados (entidades privadas).

O recolhimento, armazenamento, comunicação e divulgação de dados atingiram estágio que, alguns anos atrás, nem sequer se cogitava. A evolução da informática eletrônica parece ocorrer na velocidade da luz, por isso que dia-a-dia novas tecnologias são postas em prática.

A computação eletrônica é fenômeno recente, mas que, em poucos anos, revolucionou os hábitos e atividades humanas em todos os segmentos imagináveis. O desenvolvimento tecnológico também viabiliza, presentemente, os mais variados mecanismos de obtenção de dados, por meio lícitos e ilícitos: aparelhos sofisticados de captação de sons e imagens e identificação de pessoas por meio de dados biométricos (impressões digitais, íris, retina, voz, DNA).

Vigilância constante. Onipresença e onisciência daqueles que têm interesse nas informações acerca de determinadas pessoas, grupo ou categoria de pessoas. E plena possibilidade de armazenamento, processamento e manipulação dos dados coletados.

O estágio atual da tecnologia já traz consigo todos os ingredientes necessários à materialização do mundo imaginado ou antevisto por George

Orwell, em seu “1984”. Mas é um mundo indesejável, a negação do Estado Democrático de Direito.

Não é difícil afirmar, em tal contexto, a importância assumida pelo direito à proteção de dados pessoais e a periclitante situação a que estão expostos direitos fundamentais da pessoa caso não sejam encontrados mecanismos eficazes de fiscalização, controle e repressão de abusos verificados.

Não se está aqui cogitando apenas de ações governamentais e de entidades privadas regularmente estabelecidas. Ao contrário, com o advento da Internet (maior banco de dados que se conhece, franqueado ao maior número de pessoas e com a maior rapidez de acesso), as informações têm trânsito livre e, em instantes, a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada da pessoa podem estar irremediavelmente violadas.

Dados pessoais, íntimos ou não, arquivados em computadores pessoais, ficam sujeitos à ação de piratas cibernéticos (*hackers*), que praticamente sem deixar vestígios, devassam, à distância, a intimidade de outrem, tal como o sorrateiro invasor que, invadindo uma casa, logra obter acesso a dados pessoais do morador ausente.

Órgãos governamentais e privados, valendo-se das novas tecnologias, passam a ter muito mais necessidade e capacidade de captação, armazenamento, organização e utilização de informações, o que tanto pode se dar nos limites da lei como fora deles, tanto para uma melhor administração como para a prática de atos ilegais e abusivos.

Nelson Remolina Angarita, em estudo direcionado ao tratamento de dados pessoais para fins estatísticos (censos), sob a perspectiva do governo, afirma que um Estado moderno não pode prescindir das tecnologias de informação, sob a condição de usar eficiente e responsabilmente os dados coligidos, sempre com o escopo de estreitar as relações entre cidadão e

administração, com o intercâmbio positivo de informações eletrônicas, mas alerta para os riscos da malversação dos dados pessoais: *a)* utilização de dados sensíveis (pertinentes à esfera íntima da pessoa), com a conseqüente abertura de campo à discriminação, podendo conduzir a situações catastróficas (como, *v.g.*, o uso de informações sobre origem racial e opiniões políticas durante a segunda guerra mundial); *b)* divulgação de informação errônea, inexata, incompleta, desatualizada ou parcial; *c)* potencialidade da informática eletrônica para recolher e interligar instantânea e maciçamente dados de qualquer natureza, com possível violação ao direito à intimidade; *d)* manipulação e/ou cruzamento de dados tendentes a traçar o perfil das pessoas, em especial com base em dados sensíveis, que podem resultar em avaliações que repercutem nas mais variadas atividades públicas e privadas; *e)* conhecimento e manipulação dos dados por grupos ilegais (terrorismo, chantagem, extorsão, sabotagem, etc.); *f)* utilização dos dados para fins ilegais ou não autorizados pelos respectivos titulares.<sup>14</sup>

Outro aspecto relevante, no âmbito do registro de informações por órgãos governamentais, diz respeito ao tratamento de dados como mecanismo necessário à prevenção e à repressão de ações criminosas, inclusive de atos de terrorismo, mas que pode desbordar, facilmente, para o desrespeito à dignidade da pessoa humana e para à violação de direitos fundamentais (à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada etc.).

Sem ainda ingressar na análise específica daquilo que mais de perto interessa ao presente trabalho, que são os cadastros e bancos de dados de consumidores, essas considerações são feitas apenas para deixar assentado que o campo de atuação do direito à proteção de dados pessoais praticamente não encontra limites e, conseqüentemente, não há como negar a importância do instrumento jurídico posto à disposição, pela Lei Maior, para a sua tutela.

---

<sup>14</sup> Ob. cit. p. 182-183 e 191-197.

### **3. Arquivos de consumo: os cadastros e bancos de dados de consumidores**

Os arquivos de consumo somente mereceram disciplina legal com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

A doutrina faz a necessária distinção entre *cadastro de consumidores* e *banco de dados de consumidores*.<sup>15</sup>

O cadastro de consumidores é o arquivo mantido pelo fornecedor para, em princípio, seu uso exclusivo, e evidentemente tem relevância na exata medida em que se presta a ações de *marketing*, dirigidas à massa de consumidores, e também porque funcionam como um canal de comunicação na relação entre fornecedores e consumidores, mas não se pode descartar a possibilidade de transmissão a terceiros de informações constantes de cadastros.

Já os bancos de dados de consumidores são arquivos alimentados e mantidos por entidades especializadas, distintas dos fornecedores, que têm por objetivo, em última análise, o fornecimento a estes de informações a respeito de consumidores, necessárias ao estabelecimento das relações de consumo, e que permitem a avaliação crítica, pelo fornecedor, da situação peculiar de cada consumidor, com base em dados objetivos, o que se dá, principalmente, com os serviços de proteção ao crédito.

Como decorrência da massificação das relações de crédito e de consumo e da necessidade, de um lado, de lhes ser outorgada maior segurança e, de outro, de as empresas e empresários buscarem a ampliação de seus

---

<sup>15</sup> Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 420-422. Renato Afonso Gonçalves. *Banco de dados nas relações de consumo – a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas-data*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 45.

negócios às custas do perfil dos consumidores, surgiram esses arquivos de consumo, destinados à compilação das mais variadas informações relativas às pessoas dos consumidores: *a)* para fim de proteção ao crédito; *b)* para o estabelecimento do perfil do consumidor e das respectivas tendências de consumo; *c)* para a pura e simples abertura de canal de comunicação, visando ao estreitamento da relação entre fornecedor e consumidor ou, ainda, à oferta (indevida, no mais das vezes) de produtos e serviços;<sup>16</sup> *d)* para a identificação e divulgação dos fornecedores que têm contra si formuladas, por consumidores, reclamações quanto à qualidade dos serviços e produtos fornecidos. Tudo isso com expressa previsão nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Vê-se que a preocupação do legislador é, em especial, com a segurança das relações de consumo, tanto conferindo aos fornecedores um instrumento poderoso (e perigoso) para a triagem dos consumidores que oferecem menos riscos de inadimplemento, como dando aos consumidores a possibilidade de se informarem acerca de empresas que, pela reiteração de reclamações contra si, não se afiguram idôneas.

Tais cadastros e bancos de dados, em face da evolução da informática eletrônica, assumiram papel tão relevante quanto delicado, na exata medida em que o cadastramento ilegal ou errôneo de informações tem conseqüências desastrosas, por isso que diretamente relacionados com o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e, mais amplamente, à proteção de dados pessoais, dando azo a situações ofensivas ao patrimônio moral e material de consumidores.

---

<sup>16</sup> Valendo-se de cadastros ou banco de dados, inúmeras empresas submetem os consumidores a um verdadeiro bombardeio de correspondências, telefonemas e *e-mails*, não apenas ofertando produtos e serviços, mas também desde logo impingindo a eles produtos e serviços não desejados, como se tem com o freqüente fornecimento de cartões de crédito *não solicitados pelos consumidores*, mas que chegam às suas casas, com todos os riscos e aborrecimentos daí decorrentes.

O artigo 43, *caput*, de referido diploma legal, garante ao consumidor amplo direito de acesso às informações que lhe digam respeito, constantes de arquivos de consumo, bem assim das fontes respectivas, pouco importando se de uso exclusivo do arquivista ou se destinadas à divulgação a terceiros; o parágrafo primeiro impõe que as informações arquivadas sejam objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, além de não poderem subsistir, as negativas, por mais de cinco anos; o parágrafo segundo exige que o consumidor seja informado por escrito acerca do registro de dados relativos à sua pessoa; o parágrafo terceiro garante o direito à retificação de dados inexatos, inclusive impondo obrigação, ao arquivista, de comunicar a retificação a todos os eventuais destinatários da informação incorreta; o parágrafo quarto afirma o caráter público dos cadastros e bancos de dados de consumidores; por fim, o parágrafo quinto impõe ao arquivista a exclusão de informações relativas a créditos cujas ações de cobrança tenham sido fulminadas pela prescrição.

Estão, pois, no artigo 43 e §§, do CDC, os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, que Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin sistematiza em: *a)* teleológico; *b)* substantivos; *c)* procedimentais; *d)* temporais.<sup>17</sup>

O *pressuposto teleológico* consiste em que o arquivo de consumo não pode se desviar de suas finalidades precípua: de um lado, conferir segurança aos fornecedores na celebração de contratos com consumidores, diminuindo o risco de inadimplência; de outro, como decorrência do primeiro, propiciar a redução da taxa de juros e, assim, obviar que por conta de maus consumidores venha a ser prejudicada toda a massa de consumidores dependente de crédito. Em última análise, o escopo dos arquivos de consumo, em especial daqueles que visam à proteção ao crédito, é beneficiar os consumidores como um todo

---

<sup>17</sup> Ob. cit. p. 425

considerado, ainda que em detrimento dos consumidores morosos – que, obviamente, representam exceção, e não regra.

A finalidade dos bancos de dados de proteção ao crédito e, mesmo, em alguma medida, dos cadastros de consumidores, projeta-se para o futuro, conferindo aos fornecedores legítimo mecanismo que melhor os orientará na celebração de negócios jurídicos que envolvam a concessão de crédito a consumidor. Portanto, não são legítimas as restrições, lançadas em arquivos de consumo, que se projetam para o passado, mais precisamente no sentido de atuarem como mecanismo, direto ou indireto, de cobrança de dívidas, induzindo e pressionando o consumidor ao pagamento de valores questionáveis, muitas vezes fazendo com que este, mesmo entendendo indevido o valor, total ou parcialmente, deixe de levar a questão ao Poder Judiciário, por isso que premido pela significativa restrição creditícia que decorre da “negativação” e ainda porque, não raro, os valores que dão azo à restrição são de tal monta que, objetivamente avaliada a situação, o consumidor conclui que não compensa recorrer ao Poder Judiciário em razão dos custos diretos e indiretos dessa iniciativa.

Os *pressupostos substantivos*, segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, são o “inquestionamento do débito e exatidão da informação apreendida” e o “tipo da informação arquivada”.<sup>18</sup>

Por débito não questionado entende referido autor aquele de caráter indubitoso (certeza), o que decorre de não ser contestado ou de ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Daí porque sustenta que em se tratando de débito contestado pelo consumidor em juízo “rui para o credor a possibilidade de registrá-los nos arquivos de consumo”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Ob. cit. p. 429.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 431.

De outra parte, substancialmente não podem ser objeto de arquivamento – ressalvada expressa autorização do consumidor – informações de cunho personalíssimo, como aquelas relativas a dados sensíveis.

Os *pressupostos procedimentais* dizem com a limitação do acesso ao banco de dados (o acesso, à evidência, é condicionado pelo pressuposto teleológico, razão porque somente determinados seguimentos de fornecedores poderão obter os dados arquivados, na exata medida das relações jurídicas que, concretamente, pretendam estabelecer) e a linguagem (que há de ser verdadeira, clara, objetiva e de fácil compreensão pelo consumidor).

Por fim, os *pressupostos temporais* são aqueles que limitam o tempo de sobrevivência do dado arquivado: um, de caráter geral, consiste em que nenhum fato que enseje a restrição possa produzir efeitos, para fim de arquivamento, por mais de cinco anos (ou, em outros termos, contado o prazo de cinco anos a partir da ocorrência ou fato gerador, nenhum dado restritivo a respeito poderá ser arquivado e, se arquivado, deverá ser excluído); outro, de caráter específico, corresponde ao prazo prescricional, razão por que não pode haver ou subsistir restrição em relação a créditos cujas respectivas ações de cobrança tenham sido fulminadas pela prescrição.

Além desses pressupostos de legitimidade, tem grande relevo a obrigatoriedade de comunicação ao consumidor, por escrito, quando da abertura de arquivo em seu nome, com as explicitações cabíveis. Obviamente, tal comunicação se impõe porque, primeiro, tem o consumidor o direito de questionar qualquer dado que esteja inexato, obscuro ou incompleto e, segundo, porque, mesmo sendo exatos os dados arquivados, terá a liberdade de agir em conformidade com tal conhecimento, evitando submeter-se a situações constrangedoras ou vexatórias enquanto busca superar a mora e, conseqüentemente, obter a exclusão da restrição.

Mas se de um lado o CDC contempla e disciplina os cadastros e bancos de dados tendentes a abastecer os fornecedores com as informações necessárias à segurança dos negócios jurídicos que individualmente pretendem realizar, de outro, no artigo 44, estabelece a obrigatoriedade de manutenção, pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, de cadastros relativos a reclamações fundamentadas, apresentadas contra maus fornecedores.

Cuida o CDC de garantir, portanto, em via de mão dupla, a segurança nas relações de consumo, o que tem manifesta importância, pois tanto não se justifica o abuso por parte do consumidor, com a reiterada tomada de crédito sem honrar os compromissos assumidos, como também deixar os consumidores à mercê de fornecedores inidôneos, que não cumprem suas obrigações.

Naturalmente, questões relacionadas ao atendimento ou não dos pressupostos legais do arquivamento de dados pessoais bem como à observância ou não de outros direitos do consumidor é que abrem campo a questionamentos judiciais específicos, relativos ao arquivamento do dado em si (e não necessariamente à existência ou não do crédito), o que mais de perto se relaciona com o *habeas data* (individual ou coletivo). Daí porque, mais adiante, voltar-se-á a abordar essas questões.

#### **4. *Habeas data*: conceito, origem e regulamentação legal**

O *habeas data* pode ser conceituado como remédio constitucional apto a tutelar o direito à proteção de dados pessoais, sensíveis ou não sensíveis, bem assim os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, operando contra abusos no tratamento de dados pessoais

e viabilizando a qualquer pessoa o acesso ao que sobre ela consta em registros governamentais ou em cadastros e banco de dados de caráter público, com a conseqüente possibilidade de retificação, complementação, explicação e, ainda, de exclusão<sup>20</sup> (quando se tratar de informações falsas, ilegalmente recolhidas – v.g., por meio de ilegal interceptação telefônica – ou registradas – v.g., as relativas a dados sensíveis).

No que toca ao direito de acesso às informações pessoais, com a conseqüente possibilidade de retificação (e, como corolário lógico, de exclusão e de complementação), a Carta de 1988 nada tem de pioneira. Ao contrário, como observa J. E. Carreira Alvim, “embora sem denominação específica, o *habeas data* já figurava na Constituição Portuguesa de 1976 (art. 35) e da Constituição Espanhola de 1978 (art. 105, **b**), mas, antes dessas Constituições, já fora estabelecido por legislação ordinária nos Estados Unidos (*Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Act* de 1978)”<sup>21</sup>.

A novidade consistiu na previsão constitucional de um instrumento garantidor específico para a tutela de referido direito, o que se tributa a José Afonso da Silva,<sup>22</sup> pois nesse sentido apresentou à Comissão Provisória de

---

<sup>20</sup> Maria Garcia, com Diva Malerbi, a respeito explicita: “Certo nos parece, entretanto, que o direito de *acesso* a ‘informações relativas à pessoa do impetrante’ e a sua *retificação* abrange não somente o *conhecimento* e a *correção* desses dados como o *cancelamento* daqueles que envolvam informações ‘relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa’ (“*Habeas data*. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 227).

<sup>21</sup> Ob. cit. p. 2-3. Também Alexandre de Moraes aponta a legislação ordinária americana como origem remota do *habeas data* (ob. cit. p. 153). Tereza Arruda Alvim Wambier refere-se, ainda, à doutrina que aponta “outros precedentes, como a Constituição holandesa de 1983 e o Congresso Pontes Miranda, realizado em Porto Alegre, em 1981, no qual se elaborou uma ‘Proposta de Constituição Democrática para o Brasil’ (*Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit. p. 5): é o caso de J. M. Othon Sidou quanto ao Congresso Pontes de Miranda (“*Habeas corpus*”, *mandado de segurança*, *mandado de injunção*, “*habeas data*”, *ação popular*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. cit. p. 289).

<sup>22</sup> Clèmerson Merlin Clève. “O *habeas data* e seus pressupostos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.507/97”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit. p. 75. José Afonso da Silva. Ob. cit. p. 168.

Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos) Anteprojeto de Constituição, a final acolhido, no particular, com alterações.

E é quanto a esse aspecto que grande parte dos doutrinadores tece severas críticas, argumentando que para tanto bastava o mandado de segurança.<sup>23</sup>

Outros autores, porém, posicionam-se favoravelmente ao novo *writ*, alguns com flagrante entusiasmo, como J. E. Carreira Alvim, que assim principia sua monografia: “O instituto do *habeas data*, ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança, completa o que poderíamos chamar de a *santíssima trindade* das garantias do estado democrático de direito”.<sup>24</sup>

Paulo Bonavides anota: “Os dois dispositivos conjugados com o uso do mandado de segurança poderiam aparentemente fazer supérfluo o *habeas data*, instituto que o jurista Cretella Júnior, de São Paulo, classificou de inócuo, por já existir, segundo ele, outro remédio processual apto a exercer igual função e preencher a mesma finalidade: o mandado de segurança. *Data venia*, discordamos desta posição. Só o *habeas data*, remédio com *status* constitucional, pode proteger, em toda a plenitude possível, o direito de informação. Duvidamos aliás que o mandado de segurança, há tanto tempo existente no País, fosse invocado com êxito perante os tribunais para coibir coerções e abusos de autoridades contra aquele direito. Haveria sempre

---

<sup>23</sup> Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, referindo-se a parecer da Consultoria-Geral da República, subscrito por J. Saulo Ramos, tacham o *habeas data* de “inovação redundante e desnecessária”, entendendo que “a despeito da inquestionável relevância política-jurídica desse novel instituto, enquanto instrumento idôneo de proteção ao direito subjetivo por ele tutelado, é forçoso reconhecer, desde logo, que ao adotá-lo, mais não se fez do que conferir outro *nomem iuris* ao tradicional meio jurisdicional eficaz à consecução de idêntico fim, ‘que representa, *esse sim, uma original e inovadora criação* do direito positivo brasileiro: o *mandado de segurança*” (ob. cit. p. 171-172). José Cretella Júnior, por seu turno, assevera que “não há, assim, nenhuma novidade, a não ser no nome – *habeas data* –, porque o *mandado de segurança*, desde que foi instituído, poderia, como pode ser hoje, impetrado para exigir dos órgãos públicos ‘informações que a eles se refiram’, a saber, as constantes do art. 5º, XXXIII e do LXII – ‘dados ou informações constantes de registros ou arquivos públicos’. ‘Informações relativas à pessoa do impetrante’ é o mesmo que ‘informações que se refiram aos interessados’, ‘certidões para esclarecimento de situações’.” (ob. cit. p. 120). Ver, ainda, abaixo, a nota 28.

<sup>24</sup> Ob. cit. p. 1.

evasivas, de inspiração política, dos órgãos coatores para descaracterizar a liquidez e a certeza do direito”.<sup>25</sup>

É comum encontrar na doutrina a afirmação no sentido de que o *habeas data* deve sua existência, em grande ou em toda medida, ao regime militar ditatorial que, na história brasileira recente, imediatamente antecedeu, por mais de duas décadas, à instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Com efeito, instaurado tal regime de exceção em 1964, as liberdades individuais viram-se sacrificadas e, sob o manto negro do Serviço Nacional de Informações – SNI, informações eram recolhidas (no mais das vezes ilegalmente<sup>26</sup>), organizadas e arquivadas à revelia das pessoas a que se referiam, às quais não era dado o direito de conhecê-las e, portanto, de retificá-las, explicá-las ou excluí-las. E pior: com base em tais informações, muitas vezes incorretas ou incompletas, quase sempre deturpadas por pesada carga ideológica – com o que se via subversão em quase tudo –, atuavam os órgãos de repressão do Estado, a selar irreversivelmente o destino de várias pessoas, com violação a direitos fundamentais (à vida, à liberdade, ao trabalho, dentre outros valores mais caros ao indivíduo). Mais que isso, o SNI transformou-se em órgão onipresente na estrutura do regime militar, imiscuindo-se e influenciando nas decisões políticas pertinentes aos rumos da nação.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. nota 47, p. 552. Mais adiante será enfrentada a questão relativa à dilação probatória na ação de *habeas data*, que a Lei n. 9.507/1997 e grande parte da doutrina não têm por cabível.

<sup>26</sup> Elio Gaspari afirma que: “(...) Na Agência Central do Serviço montou-se um avançado sistema de computadores em torno de um modelo IBM-360/115 trazido ao país ilegalmente. Nele guardaram-se as fichas — Levantamento de Dados Biográficos, ou LDBs, na linguagem burocrática. Sob o guarda-chuva do Serviço funcionou também uma fábrica de componentes eletrônicos, a Prólogo. Em 1981 ela contava com 350 funcionários. Destinava-se a produzir equipamentos de criptografia e a desenvolver aparelhos de escuta.” (*A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 169).

<sup>27</sup> Anota ainda Elio Gaspari que “o SNI foi desastroso para o país que o cevou. Transformou-se em tribunal de instância superior para questões políticas e, em 1970, foi de sua estrutura que saiu a avaliação pela qual o general Médici escolheria os governadores dos 21 estados brasileiros. O serviço encantou-se com a defesa que o deputado Haroldo Leon Peres fazia da ditadura e apontou-o para governar o Paraná. Um ano depois, apanhou-o extorquindo 1 milhão de dólares a um

Destarte, considerando o peculiar estágio de transição de um regime ditatorial a uma insipiente democracia, vivido pelo País durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, os arquivos secretos do governo militar teriam conduzido à Constituição da República, com *status* de garantia fundamental, o *habeas data*, menos porque instrumento necessário e efetivo, mais por seu caráter simbólico.<sup>28</sup>

E diante de tal contexto, não raro se vê, na doutrina, a afirmação de que o *habeas data* é garantia inócua, ineficaz, exatamente porque concebido com olhos postos no passado.<sup>29</sup>

Não se pode olvidar, porém, que nos expressos termos do art. 5º, inc. LXXII, da Lei Maior, “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

---

empreiteiro e obrigou-o a renunciar. ‘A única coisa que se sabia dele é que era revolucionário e defendia o AI-5. Se fossem catar, iam descobrir que era ladrão em Maringá. Ladrão mesmo’, contaria mais tarde o então chefe do Gabinete Militar, general João Baptista Figueiredo” (ob. cit. p. 170).

<sup>28</sup> Nesse sentido: Luís Roberto Barroso (“A viagem redonda: *habeas data*, direitos constitucionais e provas ilícitas”) e Walter Claudius Rothemburg (“Réquiem para o *habeas data*”), ambos in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 202-203 e 373-374. É deste último a seguinte ponderação: “O *habeas data* surge justamente como um símbolo do rompimento com esse estado de coisas: um instrumento (garantia ou ‘remédio’ constitucional) para fazer valer em juízo o direito de acesso e eventual modificação de dados a respeito da própria pessoa. Destinou-se a funcionar como revelador de novos tempos e perspectivas, para a redenção de uma cidadania anestesiada. Reconhecida e devidamente valorizada, portanto, essa função mítica, o *habeas data*, do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, talvez não se justificasse. Isso porque o Direito pátrio já contava com mecanismos hábeis a satisfazer as pretensões que (também) podem ser atendidas pelo novo instituto” (p. 373). Paulo Bonavides afirma que “o instituto cristaliza historicamente na consciência da sociedade brasileira uma reação jurídica do constituinte a violações, manipulações e excessos perpetrados em matéria informativa pessoal pelas entidades governamentais da ditadura ao longo de duas décadas de exercício do poder autoritário sem limites” (ob. cit. p. 553).

<sup>29</sup> Dalmo de Abreu Dallari, tratando do tema, alude ao “paradoxo do *habeas data*: garantia para o passado”, acrescentando que “a primeira razão do pequeno interesse pelo *habeas data* é o fato de ter sido superada a situação política que inspirou sua criação” (“O *habeas data* no sistema jurídico brasileiro”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 97, jan.-dez./02, p. 243).

Emerge do texto constitucional, portanto, a possibilidade de impetração de *habeas data* não apenas contra ato de autoridade pública ou de agente no exercício de atribuições do Poder Público (como é próprio do mandado de segurança — art. 5º, inc. LXIX, da CF), mas também contra entidades privadas, como sói acontecer com aquelas que mantêm e organizam banco de dados e cadastros de consumidores, aí incluídos os serviços de proteção ao crédito, que por força da expressa previsão do artigo 43, §4º, do CDC, são considerados entidades de caráter público.

E é exatamente esse diferente tratamento dado pela Constituição ao legitimado passivo no *habeas data*, como corolário lógico da respectiva delimitação do objeto (*i.e.*, dar ao conhecimento do impetrante informações constantes tanto de registros governamentais como de cadastros e de bancos de dados privado, que, se o caso, poderá postular a retificação), que não autoriza a pura e simples afirmação de que com o mandado de segurança, *em sua tradicional roupagem*, bem se poderia obter exatamente tudo aquilo que o novo instituto, o *habeas data*, propicia, nem tampouco a de que o novo *writ* nasceu sem grandes perspectivas para o futuro.

Se em relação ao acesso a dados registrados em órgãos governamentais não é de todo equivocada a afirmação no sentido de que o *habeas data* nada ou quase nada acrescentou em termos de efetividade — pois, uma vez assegurado o direito de acesso, eventual resistência a tal pretensão, por ato de autoridade, renderia ensejo ao mandado de segurança —, o mesmo não se pode dizer quanto aos bancos de dados ou cadastros de consumidores, mantidos por entidades de direito privado e, em termos gerais, do *habeas data* visando à retificação de informações (quando então poderá haver necessidade de dilação probatória).

Com efeito, nem em tese se pode cogitar de impetração de mandado de segurança contra ato praticado por particulares que não estejam no exercício

de função pública por delegação. E, por outro lado, não é cabível mandado de segurança quando há necessidade de dilação probatória.

A consolidação das relações massificadas (em especial as de consumo) e globalizadas (Internet, por exemplo), ao lado do avanço das tecnologias de informática eletrônica – o que representa verdadeira revolução de âmbito mundial –, com a conseqüente possibilidade de recolhimento, armazenamento, manipulação e divulgação de dados em larga escala, constituem fenômenos que impõe ver no presente e no futuro a grande valia que pode ter o *habeas data*, em dimensão muito maior, aliás, que aquela, estreita, extraída do passado.<sup>30</sup>

A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, “regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*”, apresentando, porém, inconstitucionalidades, omissões e contradições.

Dentre tais questões, e sem pretensão de indicar todas as passíveis de serem suscitadas, tem-se: *a)* exigência de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação de *habeas data*, inclusive com apresentação de prova documental da recusa ao acesso, à retificação ou à anotação de explicação pretendidos; *b)* fixação de prazo para a impetração; *c)* falta de disciplina acerca da *legitimatatio ad causam*; inexistência de previsão de liminar (antecipação de tutela); *d)* procedimento que não prevê expressamente a possibilidade de, no mesmo processo, viabilizar-se o acesso à informação e, sucessivamente, se o caso, a retificação respectiva; *e)* adoção de procedimento que não abre ensejo à dilação probatória.

---

<sup>30</sup> Artur Marques da Silva Filho muito bem ressalta a direta relação existente entre o avanço tecnológico e informático e *habeas data*, na tentativa de encontrar caminhos para que o remédio, heróico, não se torne inócuo (“*Habeas data*’ - remédio heróico ou inócuo”, in *RT* 649/220-229). Igualmente Milton Fernandes (“O *‘habeas data’* como defesa à ameaça tecnológica”, in *RT* 704/63-70).

Há, porém, oportuna explicitação de hipótese de retificação de dado: o art. 7º, III, dispõe que o *habeas data* se presta a garantir a anotação de contestação ou explicação sobre dado arquivado que esteja sob pendência judicial ou amigável. Oportuna porque, embora retificação, em sentido amplo, compreenda o esparecimento de inexatidão, a complementação e a anotação de ressalvas justificadas ao dado arquivado, a falta de explicitação legal poderia ensejar divergências a respeito, o que sempre é bom evitar.

O âmbito estreito deste trabalho não comporta digressões mais aprofundadas sobre todas as questões que suscita referido diploma legal. Na medida, porém, do que mais de perto interessa ao *habeas data* enquanto instrumento efetivo de tutela de direitos de consumidores e relacionado aos arquivos de consumo algumas dessas questões serão enfrentadas.

## **5. *Habeas data* individual e arquivos de consumo**

### *5.1 Específica hipótese de cabimento*

A primeira observação que se impõe é no sentido de que o *habeas data* tem pleno cabimento em se tratando de arquivos de consumo.<sup>31</sup>

A Lei Maior não restringe o âmbito de incidência do novo instituto; ao contrário, expressamente o tem por cabível quando se trata de registros e bancos de dados mantidos por *entidades de caráter público*, que, senão pela própria natureza, mas por força de expressa disposição legal (art. 43, §4º, do

---

<sup>31</sup> “HABEAS DATA – Obtenção de informações junto a SERASA. – Admissibilidade – Recurso provido. A teor do artigo 5º, XXXIV e LXXII da Constituição Federal, é admissível a impetração de *habeas data* objetivando a obtenção de informações junto a SERASA Centralização dos Serviços dos Bancos S.A., equiparada que é, para tal fim, a entidade de caráter público” (Ap. Civ. n. 68.935-4 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado – Relator: Antônio Carlos Marcato – j. 11.2.1999 – v.u.).

CDC), como tais se caracterizam os cadastros e bancos de dados de consumidores. Destarte, absolutamente inócuo o veto ao artigo 86 do CDC (que assim dispunha: “Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores”), entendimento do qual não discrepa a doutrina,<sup>32</sup> mesmo porque não se pode olvidar que o artigo 83 do CDC reza que “para a defesa de direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 9.507/1997, dispõe que “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso exclusivo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”, o que se aplica inteiramente aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, que têm por finalidade exatamente a transmissão de informações a terceiros.

Por outro lado, deve ser anotado que a definição contida na Lei n. 9.507/1997 não exclui aquilo que especificamente é disciplinado pelo artigo 43 do CDC: ao consumidor também é outorgado o direito de acesso a informações pessoais constantes de cadastros de consumidores, independentemente de serem ou não de uso exclusivo de quem os mantém, bem assim o de postular eventuais retificações e exclusões cabíveis, seja porque o CDC é lei especial no confronto com a Lei n. 9.507/1997, seja porque os cadastros (e não apenas os bancos de dados) são tidos pelo CDC como de caráter público, subsumindo-se à hipótese de admissibilidade constitucional, que não pode, evidentemente, ser restringida pelo legislador infraconstitucional.

---

<sup>32</sup> Por todos, cf. Kazuo Watanabe. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 849-850.

## 5.2 Aspectos processuais relevantes

### 5.2.1 Legitimidade ad causam

Assentado que é cabível *habeas data* no que toca a arquivos de consumo, nenhuma dúvida razoável pode haver quanto à plena possibilidade de os consumidores manejarem essa ação constitucional contra atos (de arquivamento de informações pessoais) praticados pelas entidades privadas que os mantêm.

Quando o inc. LXXII, do art. 5º, da CF, mencionada “à pessoa do impetrante”, há de se entender que estão legitimadas ativamente tanto pessoas naturais como pessoa jurídicas. Razão não há para interpretação restritiva de norma constitucional que outorga garantia, mormente quando relacionada a direitos fundamentais. Quanto a esse aspecto, porém, diverge a doutrina.<sup>33</sup>

A legitimidade passiva é da própria entidade de caráter público, não se afigurando razoável que a ação seja posta contra este ou aquele agente que, na estrutura organizacional da entidade tenha determinado o arquivamento da informação. Com efeito, não se pode exigir do consumidor, que quer ter acesso às informações que lhe dizem respeito, que envide esforços no sentido de identificar, dentro da estrutura hierárquica de entidade particular, o agente responsável (presidente, diretor A ou B, gerente etc.).

Daí porque, em atenção ao disposto no artigo 6º, VII e VIII, do CDC, que conferem a consumidor o direito de acesso ao Poder Judiciário e

---

<sup>33</sup> De um lado, afirmando que somente pessoas físicas poderiam manejar o *habeas data*, encontra-se, Celso Ribeiro Bastos (*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 363). De outro, afirmando que tanto as pessoas físicas como as jurídicas, posiciona-se, Hely Lopes Meirelles (ob. cit. p. 276).

determina a facilitação da defesa dos respectivos direitos (o que inclui a própria facilitação do acesso à Justiça), o pólo passivo há de ser ocupado pela pessoa jurídica, sendo impertinente, nesta seara, toda a controvérsia jurisprudencial e doutrinária existente quanto à legitimação passiva no mandado de segurança, que no mais das vezes redundam na indevida supremacia da forma em detrimento do direito material líquido e certo.

Ainda sob o aspecto subjetivo, nada impede, à evidência, a formação de litisconsórcio ativo, podendo vários consumidores, diante de uma mesma situação de fato ou de direito movimentarem uma única ação de *habeas data*. O restritivo enfoque do *habeas data* como instrumento destinado à tutela de direitos personalíssimos leva alguns autores a sustentar que não é cabível o litisconsórcio, devendo cada interessado movimentar ação própria, mesmo em se tratando de dados comuns a todos.<sup>34</sup>

Não se pode compartilhar, porém, de um entendimento assim restritivo, na exata medida em que ordinariamente nada obsta o litisconsórcio ativo. Primeiro, se os próprios titulares dos direitos optam por vir a juízo cumulando suas pretensões, sem se incomodar com o caráter personalíssimo ou não da informação pessoa, certamente não é dado a ninguém se sobrepor a própria vontade dos interessados. Segundo, essa exacerbada preocupação com o caráter personalíssimo da informação decorre de uma visão calcada no passado, nos arquivos secretos da ditadura, e não naquilo que melhor se apresenta para o futuro, em termos de efetividade, que são os arquivos mantidos por entidades de caráter público, como os dos serviços de proteção ao crédito (v.g., se inúmeros consumidores encontram-se “negativados”, por uma mesma entidade, em razão de dívidas cujas ações de cobrança já prescreveram, obviamente poderão todos eles vir a juízo, em litisconsórcio ativo, para obter a exclusão dos dados negativos que lhes dizem respeito).

---

<sup>34</sup> J.J. Calmon de Passos. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data – Constituição e progresso*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 145.

Terceiro, porque o acesso às informações é conferido individualmente (com designação de local, data e horário para tanto) e não nos autos do processo.

A doutrina majoritariamente se posiciona no sentido da admissibilidade do litisconsórcio em *habeas data*.<sup>35</sup>

E para quem tem por cabível o *habeas data* coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos – como de fato o é –, a conclusão só pode ser afirmativa quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo.

O litisconsórcio passivo também é, em tese, possível, mas em relação aos serviços de proteção ao crédito não parece ser caso de litisconsórcio necessário entre a entidade que mantém os arquivos e o fornecedor que deu azo ao arquivamento do dado que se pretende conhecer, retificar ou excluir. Com efeito, se a ação de *habeas data* é posta, como de rigor, contra a entidade de caráter público, exatamente porque mantém e explora o banco de dados de consumidores e, eventualmente, arquivou ou manteve arquivados dados sem a observância dos pressupostos de legitimidade, razão não há para que o fornecedor venha a compor a pólo passivo, mesmo porque seu interesse é indireto, na exata medida em que o arquivamento do dado não se presta a pressionar o devedor e nem é instrumento destinado à satisfação do credor no caso concreto.

### 5.2.2 *Prévio esgotamento da via administrativa*

Trata-se, aqui, de questão polêmica que, antes do advento da Lei n. 9.507/1997, resultou na edição da Súmula n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe o ‘habeas data’ (CF 5º, LXII, letra ‘a’) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”.

---

<sup>35</sup> J. E. Carreira Alvim. Ob. cit. p. 129-135.

Também o Supremo Tribunal Federal, esposou tal entendimento (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence) e ratificou a extinção, sem exame do mérito, de processos de *habeas data* que, imediatamente após o advento da Constituição da República de 1988, foram ajuizados exatamente para o conhecimento de informações mantidas pelo extinto Serviço Nacional de Informações (SNI). Nesse sentido, RHC n. 22-8/DF e 24-2/DF.

Ao depois, a Lei n. 9.507/1997 consagrou tal entendimento, como se vê do disposto nos arts. 2º a 4º e 8º, parágrafo único, I, II e III.

E não andaram bem os Tribunais Superiores e o legislador, ao não ouvirem vozes autorizadas da doutrina,<sup>36</sup> porquanto não é possível erigir requisitos ou condições ao exercício de um direito que a Constituição da República, ao outorgá-lo, não prevê.

Ademais, ocorre violação também ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplado pelo art. 5º, XXXV, da Lei Maior. Não se há falar em falta de interesse de agir antes do esgotamento da via administrativa, na exata medida em que o direito é lesado ocorre no momento em que se dá o arquivamento indevido ou inexato de informações pessoais.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial referido e a disciplina legal impõem o enfrentamento da questão sobre enfoque distinto: havendo para o consumidor risco de dano irreparável ou de difícil reparação a Lei n. 9.507/1997 inexoravelmente haverá de merecer interpretação, no particular, conforme a Constituição e, conseqüentemente, viabilizando-se o acesso direto ao Poder Judiciário sem que se possa cogitar de falta de interesse processual em razão do não esgotamento prévio da via administrativa.

---

<sup>36</sup> Dentre vários outros: Joaquim Portes C. César. “Garantia constitucional do ‘habeas data’”, in *RePro* 61/86-88. Vicente Greco Filho. Ob. cit. p. 177-178.

### 5.2.3 Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

As mesmas considerações feitas no subitem anterior, ancoradas no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, conduzem à conclusão de que a ação constitucional de *habeas data* comporta, à evidência, a concessão de liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

Acrescente-se, ainda, que há óbvia aproximação entre os institutos do *habeas data* do *habeas corpus* e do mandado de segurança, ações constitucionais que encerram pretensão a uma ordem que garanta ou restabeleça direitos fundamentais (*writs*) e que se caracterizam pela sumariedade do procedimento, inclusive com possibilidade de concessão de liminar. Daí porque, embora não prevista por lei a possibilidade de liminar concessiva de *habeas corpus*, tal circunstância não impediu doutrina e jurisprudência de a afirmarem.

A própria Lei n. 9.507/1997, conquanto omissa a respeito da concessão liminar de ordem de *habeas data*, regulamentou o instituto à imagem e semelhança da Lei n. 1.533/1951, a bem confirmar a análoga natureza dos institutos, sendo comum a todos eles a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

Não seria lógico e nem jurídico negar a possibilidade de concessão de liminar em ação constitucional quando para é ela cabível nas ações de conhecimento em geral, por força do art. 273 e, em especial, dos arts. 461, §3º, do CPC, e do 84, §3º, do CDC (o *habeas data* tem por objeto exatamente obrigações de fazer).

Relevante anotar, por fim, que no mais das vezes as pretensões relativas a dados arquivados em banco de dados de consumidores reveste-se de urgência, haja vista os efeitos deletérios que a restrição ao crédito acarreta.

#### 5.2.4 Prazos fixados para as fases extrajudicial e judicial

A Lei n. 9.507/1997, no art. 2º, fixa o prazo de quarenta e oito horas para a apreciação do requerimento feito em sede extrajudicial, com subsequente comunicação ao requerente em vinte e quatro horas, quando então terá ciência da data e horário designados para que venha a tomar conhecimento das informações existentes a seu respeito; no art. 4º, estabelece o prazo de dez dias para que a entidade proceda à retificação.

Mas além da imposição legal de prévio esgotamento da via administrativa, e dos prazos no particular fixados, o mesmo diploma legal, incompreensivelmente, impede o ajuizamento da ação de *habeas data* antes de decorridos determinados prazos: *a)* caso o requerimento de acesso às informações não seja apreciado, a ação só poderá ser ajuizada depois de decorridos dez dias (quando o prazo para decidir é de quarenta e oito horas!); *b)* caso o requerimento de retificação ou de anotação de contestação ou explicação não seja apreciado, a ação só poderá ser ajuizada depois de quinze dias (quando o prazo para decidir é de dez dias!).

Ou seja, mesmo decorridos os prazos previstos para a decisão administrativa, ainda assim o requerente deve aguardar outros tantos dias para finalmente ter acesso ao Poder Judiciário, como se tal acesso não fosse um direito que independe do próprio requerimento extrajudicial...

Portanto, afiguram-se manifestamente inconstitucionais tanto a prévia exigência de esgotamento da via administrativa, como a imposição de que o interessado aguarde determinados prazos mínimos para poder ingressar em juízo quando não apenas já violado o direito de acesso ou à retificação, como

também não observados os prazos que a própria Lei n. 9.507/1997 estabelece para a apreciação do requerimento formulado administrativamente.

José Miguel Garcia Medina surpreende também o problema, e alvitra que não sendo o requerimento administrativo decidido nos prazos legais, sobejaria ao requerente impetrar mandado de segurança contra tal ato ilegal, violador de direito líquido e certo, muito embora, acertadamente, aponte tal solução como um contra-senso.<sup>37</sup> O melhor caminho, portanto, é a pura e simples desconsideração das restrições impostas pela Lei n. 9.507/1997, porquanto inconstitucionais (não apenas porque não previstos no inciso LXII, do art. 5º, da CF, mas também porque restringem o direito que, sem restrição alguma, é conferido pelo inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional).

E como fica essa esdrúxula disciplina frente à do art. 43, § 3º, do CDC?

A primeira conclusão que se impõe é a de que deve prevalecer a disciplina específica do CDC, isto é, direito ao *imediato* acesso e à *imediata* retificação (em sentido lato, que compreende a exclusão e a anotação de contestação ou explicação), sem prejuízo, no último caso, da formal comunicação, no prazo de cinco dias, a eventuais destinatários das informações que, incorretas, foram retificadas. A lei especial, no particular, é o CDC.

A segunda conclusão que se impõe é a de que, não estando o consumidor sujeito à disciplina dos artigos 2º a 4º da Lei n. 9.507/1997, nem em tese se pode dele exigir que aguarde o decurso de determinados prazos para impetrar o *habeas data*.

---

<sup>37</sup> “Análise dos requisitos exigidos pela Lei 9.507, de 12.11.1997, para a impetração do *habeas data* – constitucionalidade, natureza jurídica e tentativa de sistematização”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 158-159.

### 5.2.5 Processo único: acesso às informações e eventual necessidade de retificação

A Lei n. 9.507/1997 não enfrentou expressamente a questão relativa à possibilidade de cumulação de pedidos de informação e correção ou anotação; ou – o que é mais relevante em termos práticos – a possibilidade de, no mesmo processo de *habeas data*, ser possível a retificação ou a anotação depois de eventualmente terem sido dadas ao conhecimento do impetrante as informações desejadas. Todavia, o procedimento traçado pela lei de regência indica que tal cumulação não foi cogitada e a doutrina diverge a respeito do tema.

J. E. Carreira Alvim,<sup>38</sup> apartando-se do entendimento de José Afonso da Silva,<sup>39</sup> sustenta que em face da omissão do legislador não é possível que, num mesmo processo, o autor obtenha o acesso e, ao depois, a retificação dos dados, argumentando que se o autor não conhece os dados, não poderá satisfazer os requisitos do art. 8º da Lei n. 9.507/1997 e não terá interesse de agir para, *ab initio*, pedir a retificação, salientando não ser possível o aditamento da petição inicial.

A razão, porém, parece estar com o constitucionalista, e não com o processualista. Com efeito, deixando-se de lado a inconstitucional exigência legal de prévio esgotamento da via administrativa, constitui requintada filigrana processual impor ao autor, titular de direitos e garantias fundamentais, o ajuizamento de duas ações de *habeas data*: uma, para ter acesso às informações e, outra, para retificá-las, caso inexatas, em manifesta violação ao princípio da máxima efetividade do processo. Não podem questões meramente formais (processuais) se sobrepor ao próprio direito

---

<sup>38</sup> Ob. cit. p. 104-107. No mesmo sentido: José Cretella Júnior. Ob. cit. n. 34, p. 121.

<sup>39</sup> *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 398.

material, razão por que ao autor da ação de *habeas data*, que quer ter acesso a informações pessoais (porque, diga-se de passagem, tem direito a tanto, direito já violado) e, por força judicial, as obtém, franqueada há de ser a possibilidade de, mediante aditamento à petição inicial (tenha sido ou não ressaltada, no pedido inicial, a eventual necessidade de retificação), pugnar pela retificação dos dados eventualmente inexatos, procedimento que, aliás, absolutamente nenhum prejuízo acarreta ao pólo passivo, que poderá se manifestar a respeito da pretensão aditada.

E, nesse aspecto, o constitucionalista está bem acompanhado do administrativista Hely Lopes Meirelles,<sup>40</sup> que também entende que a ação de *habeas data* há de se desenvolver, quando o caso, em duas fases, tal como ocorre na ação de prestação de contas.

Exigir duas ações de *habeas data*, nessa circunstância, caracteriza verdadeiro atentado aos princípios da efetividade e da economia processual, tanto pior quando se trata de ação civil constitucional erigida à categoria de garantia fundamental pela Lei Maior.

Não por outra razão, José Carlos Barbosa Moreira, com sua peculiar percuciência, sustenta que: “Subsiste, pois, o problema: como proceder, Na hipótese de, julgado procedente o pedido de acesso aos dados, e exibidos estes, parecer ao impetrante necessário que se retifiquem, ou que se insira nos assentamentos ‘explicação ou contestação?’ Não vemos outra saída senão o prosseguimento do processo, para esse outro fim, com a repetição das providências destinadas a assegurar o contraditório sobre o novo *thema decidendum* (...). Há desvantagens óbvias, entre elas a de gerar a possibilidade

---

<sup>40</sup> Ob. cit. p. 269. De rigor observar, porém, que os atualizadores da obra, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, anotam que “A Lei n. 9.507/97, que disciplinou o rito do *habeas data*, adotou um procedimento assemelhado ao do mandado de segurança, e com isso impediu a ação em duas fases. Na forma atual, portanto, o *habeas data* será cabível ou para o fornecimento de informações, ou para a retificação de dados. As duas coisas não poderão ser obtidas no mesmo processo. Caso a parte peça um *habeas data* para fornecimento de informações e constate inexatidões, terá de ajuizar uma nova ação para obter a correção dos dados pertinentes” (nota 2, p. 269-270).

de duas sentenças, à feição do que ocorre no processo da ação de prestação de contas *ex art. 915 do CPC*; mas não nos ocorre alternativa melhor”.<sup>41</sup>

Por fim, não é de ser descartada a hipótese de eventual cumulação de outros pedidos com aqueles próprios de *habeas data*, mas desde que seja adotado procedimento compatível com todos os pedidos formulados. Isso porque nada impede que a tutela informática seja reclamada em ação individual de procedimento sumário ou ordinário ou em ação coletiva outra, quando melhor convier em razão da possibilidade de cúmulo de pedidos.

### 5.2.6 “Direito líquido e certo”

A Lei n. 9.507/1997 traçou procedimento que, análogo ao dedicado ao mandado de segurança pela Lei n. 1.533/1951, parece olvidar a possibilidade de impetração de *habeas data* contra entidades privadas (mas de caráter público), como olvida a possibilidade de ser necessária dilação probatória, especialmente quando a pretensão for de *retificação* de dados.

Antes do advento da lei regulamentadora, não passou despercebida à doutrina essa peculiar circunstância. Hely Lopes Meirelles, por exemplo, sustentava que não era caso de adoção, por analogia, da Lei n. 1.533/1951, dando ênfase à eventual necessidade de produção de provas.<sup>42</sup>

Prevalece, agora, até mesmo em razão da disciplina restritiva da Lei n. 9.507/1997, o entendimento de que o *habeas data* presta-se a tutelar apenas os denominados *direitos líquidos e certos*, isto é, direitos cujos fatos que lhe

---

<sup>41</sup> “O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora”, in *Habeas data*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, cit., p. 138-139. No mesmo sentido: Eduardo Talamini. “O processo do *habeas data*: breve exame”, in *RePro* 101/94-95.

<sup>42</sup> Ob. cit. p. 270. No particular, mais uma vez os atualizadores da obra anotam que o entendimento do mestre ficou superado pela Lei n. 9.507/1997, que não prevê como possível a dilação probatória (nota 2, p. 270-271).

estão subjacentes sejam demonstrados de plano, por documentos.<sup>43</sup> Pesa em favor dessa posição a circunstância de o *habeas data* ser ação de natureza constitucional, verdadeiro *writ*, e, pois, com procedimento especial e célere, não compatível com a dilação probatória. Em sendo assim, caso o direito relativo às informações pessoais imponha, para sua demonstração, dilação probatória, caso seria de ajuizamento de ação pelo procedimento comum, ordinário ou sumário.

Contudo, A Constituição Federal, ao outorgar a garantia do *habeas data* (inc. LXXII, art. 5º), não cogita apenas da tutela de *direito líquido e certo*, tal como o faz, expressamente, em relação ao mandado de segurança (inc. LXIX, art. 5º).

J. E. Carreira Alvim, porém, interpretando *a contrario sensu* o disposto no inc. LXIX extrai a conclusão de que o *habeas data* presta-se apenas à tutela de direitos que possam ser comprovados de plano.<sup>44</sup> Não constitui, porém, argumento hábil: quando, no inciso LXIX, a Lei Maior dispõe que o mandado de segurança cabe para a tutela de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* está dizendo apenas isso, e não que o *habeas data* também só se presta à tutela de direito líquido e certo.

Obviamente, em determinadas situações o direito de acesso a informações pessoais (ou à respectiva retificação) revelar-se-á *líquido e certo*; daí ter o constituinte explicitado, com razão, que, em isso ocorrendo, o instrumento hábil à tutela é o específico – o *habeas data* – e não o geral – o mandado de segurança. Nada além disso.

Mas o que fazer, já que a Lei n. 9.507/1997 trilhou o caminho restritivo e, simplesmente, não previu a possibilidade de dilação probatória quando necessária?

---

<sup>43</sup> Ernesto Lippmann. “O *habeas data* visto pela doutrina e interpretado pelos tribunais”, in *RT* 723/118. Vicente Greco Filho. Ob. cit. p. 178.

<sup>44</sup> Ob. cit. p. 146.

Parece perfeitamente possível – e necessário – que as normas que disciplinam o procedimento da ação de *habeas data* sejam interpretadas em conformidade com a Constituição Federal. Como esta não restringe o *habeas data* à tutela de direitos líquidos e certos, não é aceitável que o faça o legislador infraconstitucional e, menos ainda, o juiz.

Não se caracteriza impedimento à dilação probatória o fato de se considerar que a ação de *habeas data* é constitucional e de procedimento especial, célere. Desde que possível, haverá de ser mesmo aquele traçado pela Lei n. 9.507/1997, por isso que especial e célere.

O que não se mostra razoável é que, a pretexto de que o direito de acesso a informações pessoais (e o conseqüente direito à retificação) merece uma tutela rápida (e, portanto, garantida por um procedimento célere), venha exatamente aquele, que é o titular do direito fundamental, a ser prejudicado com a extinção do processo e remetido às vias ordinárias, com toda a perda de tempo inerente a uma tal situação e, pior, com óbvio comprometimento da efetividade do processo.

Pior ainda quando uma vez fornecidas as informações pessoais, em razão de ordem judicial concedida nesse sentido, venha o impetrante a constatar a necessidade de retificação, embora em dilação probatória.

Ora, assentado que o acesso e a retificação devem ser garantidas em único processo, a mesma conclusão é válida para quando a retificação imponha dilação probatória, caso em que, nos mesmo autos da ação de *habeas data* em curso, há de ser franqueado às partes o direito de produção das provas cabíveis, em atenção ao princípio do devido processo legal substancial e processual, inclusive, portanto, respeitando-se o direito à amplitude da defesa e ao contraditório, de modo que, sem prejuízo a qualquer das partes, o processo terá aproveitamento máximo.

Se, de um lado, não há prejuízo às partes e, de outro, garante-se o processo como instrumento efetivo, dele se extraindo o máximo com o mínimo de dispêndio de tempo, de dinheiro e de atividades, este deve ser sempre o caminho a ser adotado, pois do contrário estar-se-á subtraindo ao processo aquela característica que lhe é inerente: *a instrumentalidade*.

Se, portanto, o direito é líquido e certo, ótimo: observa-se o procedimento previsto na Lei n. 9.507/1997; se, porém, a dilação probatória se faz necessária, que então se de às partes a oportunidade para a produção de provas, cuidando-se apenas de garantir o devido processo legal e, pois, evitando-se nulidades.

Filigranas processuais não podem empecer o exercício de direito fundamental consagrado pela Lei Maior e, portanto, aos juízes caberá conduzir os processos de modo a viabilizar a produção de provas quando seja necessária, por uma simples razão: a Carta de 1988 em nenhum passo restringe a tutela, por *habeas data*, a direito líquido e certo de acesso ou à retificação de informações.

Melhor teria andado o legislador se tivesse disciplinado as duas situações, sempre atento à necessidade de se aproveitar ao máximo a relação processual já estabelecida.

### 5.3 *Cenário atual*

Afirmado está que a ação de *habeas data* é própria para a obtenção de acesso a informações pessoais constantes de arquivos de consumo. Mas em que medida se pode afirmar que se trata de instrumento dotado de utilidade e de efetividade para tal fim?

A questão, aqui, será enfrentada levando-se em consideração os bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, aos quais o CDC dedica maior atenção, permitindo o recolhimento e divulgação de informações relativas a consumidores inadimplentes, mas ao mesmo tempo impondo limites a tanto, como já vimos.

E isso se dá exatamente porque são os serviços de proteção ao crédito que apresentam o maior potencial de ofensa a direitos fundamentais do consumidor. Não é difícil imaginar o dano que pode acarretar à honra e à imagem do consumidor uma informação inexata ou desatualizada, impedindo a concretização de negócios jurídicos lícitos e colocando o consumidor em situação constrangedora ou vexatória perante fornecedores e outros consumidores.

Daí as inúmeras ações judiciais que têm por objeto a reparação de danos morais e materiais decorrentes de indevidas restrições creditícias.

Como é próprio de uma economia de massas, ninguém desconhece a indispensabilidade e a influência decisiva que exercem os serviços de proteção ao crédito. No Brasil, tais serviços estão vinculados aos comerciantes (v.g., SPC, mantido pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL), às instituições financeiras (v.g., SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A, vinculada à Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN), além de outros, desvinculados de determinados segmentos da economia (v.g., Equifax), propiciando que em instantes seja ditada a sorte do consumidor que se encontra à frente do caixa, a bem revelar sua outra faceta: detêm enorme potencial ofensivo a direitos de consumidores, caso não observados, para o cadastramento de informações pessoais, os pressupostos de legitimidade cogitados e, ainda, caso não dotados os consumidores de instrumentos eficientes para se defenderem de eventuais ilegalidade ou abusos.

Há bancos de dados públicos que, nas relações de consumo, também assumem peculiar importância, mas nada comparado aos específicos serviços de proteção ao crédito mantidos direta ou indiretamente pelos próprios fornecedores.

É o caso dos registros constantes dos escritórios de distribuição judicial e de cartórios de protesto de títulos e documentos. O protesto de um título ou a distribuição, contra si, de uma ação judicial, *por si só* pouco interferem no crédito do consumidor, mesmo porque os respectivos registros não são adequados às pesquisas instantâneas exigidas nas relações de consumo.

Uma maior interferência se dá, exatamente, quando os serviços de proteção ao crédito alimentam seus bancos de dados com informações extraídas desses registros públicos, assim potencializando enormemente a respectiva divulgação.

Como acenado anteriormente, a ação de *habeas data* há de encontrar exatamente nas relações de consumo o maior campo de efetividade, por isso que, no particular, projeta-se para o futuro e não para o passado, como ocorre em relação aos arquivos secretos do governo militar em tempos de exceção. Se é certo que, quanto a estes últimos, há natural tendência ao esvaziamento do *habeas data* (por lhe faltarem as específicas hipóteses de incidência), quanto aos arquivos de consumo a tendência é inversa, justamente em razão da massificação das relações de consumo e da irreversível revolução operada com os avanços da informática eletrônica.

Não deixa de ser verdade, porém, que o *habeas data*, na prática, não vem sendo muito utilizado. Os precedentes jurisprudenciais são escassos e alguns fatores para tanto vêm concorrendo.

Aqui, tal questão será enfrentada especialmente em relação aos arquivos de consumo e, em especial, aos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

De um lado, como dito, os serviços de proteção ao crédito constituem os bancos de dados de maior potencial ofensivo a direitos; todavia, não são as entidades privadas que os mantêm e os exploram que, em regra, figuram no pólo passivo de ações ajuizadas por consumidores em razão de indevido cadastramento de informação restritiva ao crédito. Isso porque os consumidores têm ajuizado as ações direta e exclusivamente contra os fornecedores, quando então, discutindo ou a pretexto de discutir o débito, já na petição inicial requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o específico fim de se verem livres da “negativação”.

Assim, o *habeas data* acaba dormindo ao relento, pois as pretensões dos consumidores não são deduzidas contra as entidades que mantêm os serviços de proteção ao crédito, obtendo eles, diretamente em face dos fornecedores, a ordem judicial que impede ou elimina o dado negativo.

Evidentemente, se o dado negativo é fruto da iniciativa do credor, que alimenta o banco de dados, parece evidente que na ação ajuizada pelo consumidor contra o fornecedor (“credor”) é viável a concessão de tutela de urgência com ordem dirigida diretamente à entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito, com fundamento no artigo 84, §5º, do CDC, não se podendo cogitar de impertinência subjetiva (isto é, invasão indevida da esfera jurídica de pessoa estranha à relação jurídica processual).

E para a pouca utilização do *habeas data* em face de entidades que prestam serviço de proteção ao crédito contribuiu, e muito, o posicionamento adotado, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça,<sup>45</sup> no sentido de que, em havendo contestação judicial do crédito, a restrição não seria legítima, pouco importando existir ou não parcela incontroversa, assim confirmando inúmeras decisões proferidas por juízes e tribunais.

---

<sup>45</sup> Cf., v.g., Resp n. 456.008-SP, 4a Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 6.3.2003, DJ 7.4.2003, p. 294, que remete a diversos outros julgados daquela Corte no mesmo sentido.

Esse, aliás, o entendimento, de Rizzatto Nunes: “Por isso, diga-se desde já, com todas as letras: se o consumidor questionar a dívida em juízo, não se pode mantê-lo ‘negativado’ (como se diz) nos serviços de proteção ao crédito. A jurisprudência, como se verá, tem adotado, também, esse entendimento”.<sup>46</sup>

No mesmo sentido, em certa medida, também é o que preconiza Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: “a inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo credor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor, como por pronunciamento judicial. Não é exercício regular de direito prática que contrarie tais exigências. Do contrário, a hipótese será exatamente a oposta: abuso de direito, projetado pela banalização da atividade e a conspurcação desse sistema moderno de informações financeiras. (...) Como é curial, enquanto perdura o litígio judicial, inexistem segurança e certeza aptas a legitimar o julgamento público e massificado que os arquivos de consumo propiciam. A abertura dos portões da prestação jurisdicional interrompe – temporariamente, é certo – o fluxo de informações sobre o potencial devedor. E enquanto perdurar o confronto judicial, independentemente de depósito, permanece obstado, de maneira intransponível, o registro”; porém, ressalva que “não é qualquer impugnação judicial que leva a tal resultado. A regra de ouro do ordenamento é sempre a razoabilidade. Ao juiz incumbe, num juízo preliminar e temporário, examinar, de um lado, a fundamentação da insatisfação do consumidor, assim como seu histórico de inadimplência. De outro, cabe perquirir o comportamento do banco de dados e do próprio fornecedor original, nomeadamente precedentes similares e reclamações levantadas por outros consumidores”.<sup>47</sup>

Como, em regra, a restrição ao crédito, decorrente do cadastramento de informação negativa em banco de dados, precede ao ajuizamento de ação pelo

---

<sup>46</sup> *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 557.

<sup>47</sup> Ob. cit. p. 429-431.

credor, passa o consumidor a ter a iniciativa de vir a juízo, normalmente quando tal restrição efetivamente vem a lhe embarçar a realização de novo contrato de consumo envolvendo a concessão de crédito ou ainda quando, por força de eventual comunicação que lhe seja feita (art. 43, § 2º, do CDC), toma conhecimento da restrição.

Também são freqüentes as ações de conhecimento ajuizadas por consumidores antes de ser concretizada a restrição creditícia, quando então, além do pedido pertinente à inexistência ou à extensão do crédito, postulam tutela de urgência para impedir a “negativação”. Nessa hipótese nem em tese se pode cogitar de *habeas data*.

Assim, em razão da disseminação de tutelas de urgência concedidas para impor a exclusão da restrição ou impedi-la, fundadas no só fato de ter sido ajuizada ação contestando o crédito (totalmente ou em parte), não é necessário grande esforço para se constatar que, primeiro, eventual requerimento extrajudicial para tal fim, porquanto ausente a existência de discussão em juízo, não surtiria nenhum efeito, pois não seria atendido pelas entidades mantenedoras dos bancos de dados, e, segundo, que a utilização do *habeas data* não se revelaria a via mais efetiva (porque não se prestaria a colocar o crédito em discussão judicial) ou nem seria cabível.

Num tal cenário, por conseqüência, não há mesmo campo para o ajuizamento de *habeas data*, por isso que deixa de ter relevo a eventual inobservância de outros pressupostos legitimadores da restrição ao crédito.

Todavia, a partir do momento em que ficou assentado que basta a existência de pendência judicial para que seja imposta a exclusão da restrição cadastrada, propiciou-se abuso por parte de muitos consumidores, que nada preocupados com a efetiva discussão do débito ou do respectivo valor, menos ainda em se liberarem da obrigação pelo valor que reputam devido, passaram a vir a juízo desfilando teses e mais teses jurídicas (muitas superadas pela

jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores), não raro por completo divorciadas daquilo que concretamente apresenta o negócio jurídico e, pior, ancorando-se apenas na existência de “discussão judicial do débito” para o fim exclusivo de impedir (ou de excluir) a restrição creditícia, muito embora, com muita freqüência, sem sequer controverterem acerca do não pagamento do valor principal.

O resultado dessa prática consubstancia-se em petições iniciais muitas vezes ineptas, por falta de determinação (quantificação) do pedido, como impõe o artigo 286, *caput*, do CPC, e, conseqüentemente, sem a indicação dos valores que se tem por devido e indevido.

Os consumidores, em regra, questionam: *a)* a taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; *b)* a capitalização dos juros; *c)* a incidência de comissão de permanência, cumulada ou não com correção monetária (ou seja, matérias exclusivamente de direito); *d)* a incidência de multa ou o respectivo percentual. E pedem que sobre o valor principal incidam apenas juros (de 6% ou 12% ao ano) e correção monetária (por este ou aquele indexador). Portanto, em princípio cabe ao consumidor deduzir pedido certo e determinado (fazendo incidir sobre o valor principal incontroverso os encargos que afirma cabíveis), que melhor se ajusta à ação de consignação em pagamento, na qual será depositado o valor reputado devido pelo autor e, a final, em caso de procedência, declarada extinta a obrigação.

Mas não são ações de consignação em pagamento as que são vistas com freqüência, mas, sim, “ações declaratórias” ou “ações revisionais”, sem nenhuma intenção de depósito do valor incontroverso e cujo escopo primordial não é a composição e fim do litígio (que depende da extinção de todas as obrigações decorrentes do contrato), mas sim a obtenção de medida de urgência que afaste a concreta ou potencial restrição creditícia, sendo tanto

melhor a morosidade do Poder Judiciário, a prolongar por anos a *pendência judicial* e, conseqüentemente, a livre atuação de devedores contumazes no mercado de consumo.

Parece óbvio que, em se tratando de ação de consignação em pagamento, com depósito realizado, ou, mesmo, de outras ações de conhecimento, também com depósito do valor incontroverso, tudo estará a impor que, por tutela de urgência, seja determinada a exclusão do dado negativo ou impedido o seu cadastramento.

Mas evidente também se mostra que, em se tratando de ações de conhecimento ou de execução nas quais o valor incontroverso do débito não venha a ser depositado ou garantido, nada há que justifique o puro e simples impedimento ao lançamento do dado negativo em banco de dados de consumidores. Ao contrário, e em tese, poder-se-ia cogitar de anotação, no banco de dados, de explicação quanto à existência da pendência judicial, bem assim do valor incontroverso devido (art. 7º, III, da Lei n. 9.507/1997), mas um tal solução dificilmente seria postulada pelo consumidor que, “negativado” estava, assim remanescerá mesmo depois de anotação.<sup>48</sup>

Em outras palavras, o entendimento inicialmente sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça fomentou o ajuizamento de ações de conhecimento por consumidores que, cingindo-se a impugnar acréscimos remuneratórios e moratórios (juros, multa, capitalização etc.), deixam

---

<sup>48</sup> Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no particular, observa: “No que se refere às providências judiciais asseguradas, o consumidor que não fizer uso do *habeas data*, preferindo outro instrumento processual implementador das normas materiais do CDC, não terá à sua disposição a possibilidade de ‘anotação’ nos seus assentamentos de ‘contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Isso porque tal remédio não é previsto no CDC. E não o é, anotamos anteriormente, exatamente porque em relação aos bancos de dados de consumo seu efeito prático seria nenhum, conquanto o assentamento, mesmo que qualificado pela incerteza derivada da ‘contestação’ ou ‘explicação, bastaria para ‘negativar’ o consumidor, pondo em risco, como se a providência mitigadora inexistisse, a viabilidade de seu crédito” e conclui: “havendo litígio judicial sobre o valor ou mesmo a existência do débito de consumo e não tendo o consumidor feito uso do *habeas data*, descabe ao juiz aplicar os remédios previstos na Lei n. 9.507/97, como, por exemplo, determinando a simples anotação do registro” (ob. cit. p. 485).

incontroverso o não pagamento total ou parcial do valor principal (ausente intenção de depositar, consignar ou garantir o valor incontroverso) e, não obstante, logram obter tutela de urgência que impede ou exclui o cadastramento de dado negativo por serviços de proteção ao crédito, assim atingindo o objetivo principal ou exclusivo da empreitada.

Não se está aqui afirmando, por óbvio, que não é legítimo virem os consumidores a juízo para expurgar encargos que reputam excessivamente onerosos ou abusivos. Nem tampouco que os bancos de dados possam se apartar de sua real finalidade, transmudando-se em meros instrumentos para pressionar os consumidores a se curvar aos anseios do fornecedor.

Afirma-se, sim, que uma vez deixando o consumidor, já na própria petição inicial ou na contestação, incontroverso que há valor devido e não pago (e nem consignado, depositado ou garantido), legitimada está a restrição em serviço de proteção ao crédito, sem prejuízo da satisfação dos demais pressupostos legais. Afirma-se, mais, que um tal estado de coisas (concessão de liminares só e só em razão da contestação judicial do crédito) praticamente elimina o interesse pela via do *habeas data*, porquanto obvia controvérsia que fique restrita à ilegitimidade do cadastramento do dado negativo.

Ocorre, porém, que ao Superior Tribunal de Justiça não passou despercebido que seu posicionamento, a pretexto de evitar e coibir abusos por parte dos fornecedores, implicou abusos perpetrados por consumidores. Bem por isso a jurisprudência da 2ª Seção daquela Corte vem tomando novo rumo, consolidando-se em outra direção, valendo transcrever a ementa do acórdão prolatado nos autos do REsp n. 527.618/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 22.10.2003, p. DJ em 24.11.2003:

**“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca de juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's n. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS, e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.*

Essa nova orientação do Superior Tribunal de Justiça propicia o encontro do ponto de equilíbrio necessário a evitar abusos, ora perpetrados por fornecedores, ora por consumidores, de um lado conferindo ao processo a necessária efetividade, como instrumento apto à solução, séria, de conflitos de

interesses; de outro, viabilizando que os serviços de proteção ao crédito desempenhem o relevante papel de emprestar segurança às relações de consumo, que transcendem ao interesse do credor e do devedor em uma situação concreta, por isso opera benefícios em favor da generalidade dos credores e dos consumidores.

E como procuraremos demonstrar, esse novo posicionamento jurisprudencial abre as portas à utilização do *habeas data*, pois os consumidores passarão a ter efetivo interesse em combater diretamente eventual ilegitimidade do arquivamento de dado negativo a seu respeito, fundados em pressupostos outros que não o “inquestionamento do débito”. Mesmas portas que já estavam e estão abertas, e poucos viram, para a exclusão de informações pessoais arquivadas por iniciativa da própria entidade mantenedora do banco de dados, mas carecedoras de pressupostos de legitimidade.

#### *5.4 Possível cenário futuro*

Já salientamos que o consumidor inadimplente não tem interesse prático na anotação de contestação ou explicação a respeito do débito cadastrado em banco de dados de serviço de proteção ao crédito. Mas a nova tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não deixa muita margem de manobra aos consumidores que vêm a juízo sem a preocupação de efetivamente se verem livres da *obrigação* que assumiram, buscando apenas se liberar da *restrição* que experimentam.

Porém, independentemente de se tratar de consumidor inadimplente e em mora, certo é que as entidades que mantêm os serviços de proteção ao

crédito muitas vezes procedem sem observar os pressupostos de legitimidade do arquivamento, aos quais já aludimos anteriormente.

E é nesse novo contexto que se apresenta que o consumidor poderá encontrar no *habeas data* o instrumento processual adequado para se ver livre de restrições ilegítimas.

Vale aqui trazer à baila a observação de Dalmo de Abreu Dallari, feita em julho de 2002:

*“Entretanto, apesar da pobreza doutrinária e do esvaziamento jurisprudencial, o habeas data tem um potencial ainda não-explorado, no sentido da proteção das pessoas quanto à utilização de informações existentes em bancos de dados e não relacionadas com atividades políticas.*

*Assim, por exemplo, existe no Brasil um Serviço de Proteção ao Crédito, que embora não seja público, pode ser considerado de natureza pública, pela abrangência dos dados e por sua influência sobre a população. É provável que dentro de pouco tempo se comece a utilizar o habeas data para saber que dados constam desse registro e para eventuais correções. Em casos como esse o habeas data terá pleno cabimento e será, efetivamente, uma garantia para direitos individuais”*.<sup>49</sup>

À guisa de exemplificação, podem ser figuradas algumas hipóteses: *a)* manutenção em arquivo de dado relativo a crédito cujo vencimento se deu há mais de cinco anos; *b)* não observância dos prazos prescricionais para efeito de exclusão de restrição; *c)* manutenção da restrição mesmo depois de quitado o débito; *d)* arquivamento de dados sensíveis etc.

---

<sup>49</sup> Ob. cit. p. 252.

Também é importante salientar que o consumidor que, em relação ao dado negativo, não logre obter tutela de urgência na ação que promove contra o fornecedor, não estará impedido de movimentar ação de *habeas data* contra a entidade que explora o serviço de proteção ao crédito e que eventualmente se recuse a excluí-lo, seja em razão do próprio questionamento judicial da dívida<sup>50</sup>, seja por desatenção a outros pressupostos de legitimidade.

E como os abusos e erros perpetrados pelos serviços de proteção ao crédito não são raros (como bem revelam os inúmeros precedentes jurisprudenciais em ações de indenização movidas por consumidores entra fornecedores e/ou entidades que prestam serviços de proteção ao crédito – que no particular são solidários), ainda está por se descobrir no *habeas data* o instrumento de proteção efetivo para a tutela dos direitos violados em tais circunstâncias.

Não se pode desconsiderar que a imposição legal de prévio esgotamento da via administrativa acabe por esvaziar de utilidade, em grande medida, a ação de *habeas data*, pois havendo irregularidade no arquivamento bem poderá a crise ser superada administrativamente. Isso, em não havendo urgência, é o que efetivamente se espera, mesmo porque não é razoável que o Poder Judiciário venha a ser sobrecarregado com questões que podem encontrar solução simples no âmbito extrajudicial.

Mas sempre haverá questões controvertidas que não serão superadas administrativamente e, naturalmente, conduzirão os interessados à impetração de *habeas data*, desde que o Poder Judiciário dê adequada resposta, não ficando atrelado às inconstitucionalidades e às omissões da Lei n. 9.507/1997,

---

<sup>50</sup> Os serviços de proteção ao crédito têm regulamentações variadas e, não raro, os próprios regulamentos ou regimentos internos dispõem no sentido de que basta a discussão judicial do débito para que a exclusão da restrição seja levada a efeito. Nesse sentido o artigo 26º do Regulamento Nacional dos SPC's, da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL: “Caso exista comprovado litígio judicial acionado pelo devedor sobre a certeza da dívida, a informação do registro deverá ser suspensa, após regular citação”.

que por si só, a pretexto de regulamentar o procedimento do *habeas data*, acabou por restringir ainda mais seu campo de utilidade prática e, pior, em detrimento da própria garantia, tal como posta na Lei Maior.

## 6. Habeas data coletivo

A doutrina amplamente majoritária afirma que a legitimidade ativa para o *habeas data* é exclusivamente daquele que, exercendo um *direito personalíssimo*, pretende ter conhecimento de informações relativas à sua própria pessoa (natural, jurídica ou formal), ressaltando, alguns, a legitimação ativa de cônjuge supérstite, descendentes ou ascendentes, quando os dados que se pretende conhecer ou retificar digam respeito a pessoa falecida<sup>51</sup>, embora nesse particular haja divergências.<sup>52</sup>

Em tal contexto, não surpreende a constatação de que, doutrinariamente, a questão do *habeas data* coletivo, regra geral, não é enfrentada ou, quando sim, apenas para se afirmar o não cabimento.<sup>53</sup>

Em sede jurisprudencial se encontram precedentes no sentido do não cabimento do *habeas data* coletivo.<sup>54</sup>

Tal entendimento restritivo decorre, inclusive, da interpretação literal do disposto na alínea *a*, do inciso LXXII, da Constituição da República:

---

<sup>51</sup> José Afonso da Silva. *Comentário...*, cit. p. 169; Diomar Ackel Filho. Ob. cit. p. 121; Alexandre de Moraes. Ob. cit. p. 156; J. E. Carreira Alvim. Ob. cit. p. 9; Eduardo Talamini. Ob. cit. p. 89.

<sup>52</sup> Vicente Greco Filho. Ob. cit. p. 176; Artur Marques da Silva Filho, art. cit., p. 225. J.J. Calmon de Passos. Ob. cit. p. 136 e ss.

<sup>53</sup> Walter Claudius Rothenburg, art. cit. p. 375.

<sup>54</sup> “PROCESSO CIVIL. *HABEAS DATA*. *Habeas data* é ação personalíssima que visa a obter informações cujo acesso depende da iniciativa do interessado. Nem pode ser veiculado por substituição processual nem por ação coletiva. Apelação improvida.”(TRF, 4ª Região, HD 409112, rel. Ari Pargendler, j. 15.8.1991). “PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – *HABEAS DATA* – LEGITIMIDADE RECURSAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 – O Ministério Público, embora obrigatória a sua intervenção no *habeas data*, não tem legitimidade para impetrá-lo, por se tratar de direito personalíssimo. 2 – Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. Decisão unânime” (TJDF, Ap. Civ. 2002011055468-2, rel. Des. Haydevalda Sampaio, j. 22.3.2004, v.u.).

“conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (negritos não originais).

De não se olvidar, porém, que os direitos dos consumidores, relativos a arquivos de consumo, não são necessariamente personalíssimos. Ademais, ainda que de direitos personalíssimos se trate, não há porque sejam violados pelo exercício de ação coletiva (*habeas data* ou qualquer outra), não atentando a pretensão de acesso ou de retificação contra direitos fundamentais. E, assim sendo, o processo coletivo do *habeas data* mostra-se cabível, como corolário lógico da própria dimensão que podem assumir os direitos quando se trata de relações de consumo, inerente à massificação que lhe é inerente.

Mesmo em se tratando de direitos personalíssimos, como aqueles relativos a informações arquivadas pelos órgãos de repressão nos tempos da ditadura militar, não se poderia em tese afastar a possibilidade de impetração de *habeas data* coletivo para que se garantir a todos os interessados o direito de acesso, para, ao depois, reconhecido este, cada qual pudesse individualmente aproveitar-se da ordem judicial contida na sentença, mesmo porque as informações pessoais não devem vir aos autos, mas, sim, serem prestadas ao interessado em local, data e horário que para tanto serão designados (cf. arts 3º e 13 da Lei n. 9.507/1997). Ou seja, nenhum prejuízo acarreta a impetração coletiva aos titulares dos direitos fundamentais, inclusive quando tenha por objeto viabilizar o acesso a informações e, por outro lado, em nenhum passo os colocará em situação indesejada: quem quiser, aproveita-se da sentença e concretiza o acesso; quem não quiser remanesce na mesmíssima situação que se encontrava antes da impetração,

isto é, com dados pessoais arquivados, mas sem divulgação nos autos do processo.

Como anotado na introdução, a Carta de 1988 confere e garante a tutela de direitos individuais e *coletivos (lato sensu)*, inclusive prevendo expressa e exemplificativamente instrumentos para tanto. Com efeito, além do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado pelo art. 5º, XXXV, indispensável ao que se pretende um Estado Democrático de Direito (art. 1º), com a conseqüente garantia de tutela jurisdicional de todas as espécies de direito (individuais puros, individuais homogêneos<sup>55</sup>, coletivos *stricto sensu* e difusos), tem-se as específicas previsões do *mandado de segurança coletivo* (art. 5º, LXX), da *ação popular* (art. 5º, LXXIII), com objeto ampliado em relação às anteriores Cartas, e da ação civil pública (art. 129, III, e § 1º).

Evidencia-se, assim, que a nova Carta consagrou expressamente a tutela dos direitos coletivos (*lato sensu*), trazendo, em nível constitucional, a base normativa do que se pode denominar, com Gregório Assagra de Almeida, *direito processual coletivo comum brasileiro*.<sup>56</sup>

Por outro lado, a Lei n. 8.078/90, ao tratar da defesa do consumidor em juízo, nos artigos 81 a 104 (em obediência aos expressos comandos do art. 5º, XXXII, e 170, V, da CF; e 48, do ADCT), e após definir os direitos e

---

<sup>55</sup> A Constituição de 1988 não faz referência a *direitos individuais homogêneos*. Contempla-os expressamente, sim, a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que os define no art. 81, parágrafo único, III, e traça a disciplina das ações coletivas destinadas à respectiva tutela nos arts. 91 e segs. É óbvio, porém, que a ampla e irrestrita garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Lei Maior, inclui a proteção dos direitos individuais homogêneos.

<sup>56</sup> Referido autor salienta que “para essa conclusão, utilizam-se basicamente três dispositivos constitucionais fundamentais: a) o primeiro é o art. 1º da CF, que consagrou o Estado Democrático de Direito, que é o Estado da *justiça material* ou da transformação da realidade social com justiça, o que somente ocorrerá com a existência de um instrumento potencializado de tutela jurisdicional dos direitos massificados; b) o segundo é o art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o *princípio da inafastabilidade das decisões judiciais* em relação a qualquer direito, seja de natureza individual, seja de natureza coletiva em sentido amplo (...); c) o terceiro é o do art. 129, III, da CF, que consagrou o *princípio da não-taxatividade da ação coletiva*, em plena consonância com o art. 5º, XXXV, da CF, que nenhuma restrição estabelece quanto à tutela jurisdicional dos direitos lesados ou ameaçados de lesão.” (*Direito processual coletivo brasileiro — um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 270.)

interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (art. 81), expressamente dispõe no artigo 83 que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. O Código de Defesa do Consumidor, no particular, mais não faz do que expressar *os princípios da não-taxatividade da ação coletiva e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum*.<sup>57</sup>

Portanto, se para a tutela dos direitos e interesses dos consumidores são admissíveis *todas* as espécies de ações, não se mostra razoável e nem aceitável excluir o *habeas data*, mesmo porque se trata de instrumento hábil e adequado para a tutela de direitos individuais homogêneos que se encontrem no âmbito específico de sua proteção (isto é, proteção de dados pessoais).

Patricia Miranda Pizzol, invocando a pertinente lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, aduz que:

*“Vê-se, assim, como muita clareza como as mudanças sociais influíram na concepção tradicional do direito e do processo civil, enquanto ‘sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação, que ‘contenha lide civil e direito de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares – exceto o que respeita à organização judiciária – e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária’. Registre-se os ensinamentos de Mauro Cappelletti & Bryant Garth, acerca da questão ora proposta:*

*‘À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento*

---

<sup>57</sup> Gregório Assagra de Almeida. Ob. cit. p. 575 e 578.

*em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’ típicas dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os ‘direitos e deveres’ sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. Sem dúvida, uma grande ‘revolução’ está se desenvolvendo dentro do processo civil (...) A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares’ (grifos no original).*

*Daí a necessidade de se promover mudanças, em nosso ordenamento jurídico, com relação à legitimação de determinadas entidades para agirem na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, à ampliação do papel do juiz, à alteração*

*dos institutos básicos como citação, ‘direito de ouvir’ e coisa julgada”.*<sup>58</sup>

Renato Afonso Gonçalves, atento à necessidade de se conferir ao processo coletivo máxima efetividade, pega caminho contrário ao trilhado pela doutrina que nega a possibilidade de impetração de *habeas data* coletivo, desenvolvendo estudo específico tendente a demonstrar o seu cabimento. Para tanto, assevera que “estando claro que o *habeas-data* é instrumento de garantia de direitos fundamentais, e diante da modernidade que vive a humanidade, em que pelos processos de informática e telecomunicações a intimidade, a honra e a imagem das pessoas têm sido cada vez mais afrontadas pelo consumismo selvagem de uma sociedade de massas na qual as relações são cada vez mais coletivizadas; e estando claro que o que determina se um direito é difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se ingressa com a demanda judicial, temos que o *habeas-data* é instrumento da jurisdição coletiva”.<sup>59</sup>

Partindo do campo teórico para o prático, referido autor, figura um caso hipotético e seus desdobramentos em termos das possíveis tutelas jurisdicionais:

*“Para exemplificar, tomemos fato hipotético em que determinado órgão de controle de crédito possui em seu sistema de informações os dados de 100 pessoas filiadas a determinada associação sindical. Essa agência de controle de crédito resolve repentinamente, por divergências meramente políticas, sugerir aos seus clientes que não mais aceitem cheques dessas 100 pessoas. Deste fato exemplificativo podemos obter várias situações, quais sejam:*

---

<sup>58</sup> *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998. p. 90-92

<sup>59</sup> Ob. cit. p. 109.

1. Cada uma das 100 pessoas poderia individualmente impetrar habeas-data visando à exclusão dos dados e o cancelamento da negativação, pois estão sendo afrontados dispositivos constitucionais – incs. IV e VIII do art. 5º, além de se tratar de dados sensíveis, reservados à esfera de intimidade dessas pessoas e, portanto intocáveis.

2. Os 100 executados, por intermédio de associação criada, poderiam impetrar habeas-data e estaríamos aqui diante de direitos individuais homogêneos, pois os interesses possuem origem comum;

3. O sindicato ao qual são filiadas as 100 pessoas poderia impetrar habeas-data visando a saber se tal órgão possui ou não informações de outros filiados, pois tem interesse na preservação da imagem de sua categoria, e estaríamos diante de direitos coletivos;

4. O Ministério Público também poderia impetrar o remédio constitucional para que com a exclusão não houvesse mais discriminação de ordem política, e estaríamos assim diante de direitos difusos”.<sup>60</sup>

A conclusão a que chega referido autor no item “2” (relativa à tutela de direitos individuais homogêneos), não merece reparos e, com ela, já se tem o bastante para confirmar que nada autoriza afastar o cabimento, em tese, de *habeas data* coletivo. Isso porque, a impetração do *habeas data* coletivo pela associação cogitada (ou, mesmo, pelo próprio sindicato), não quer significar que o objeto da ação não sejam informações relativas “à pessoa do impetrante”, pois nesse contexto a “pessoa do impetrante” há de ser buscada

---

<sup>60</sup> Ob. cit. p. 148.

no conceito de *parte material* ou *parte substancial* (isto é, as cem pessoas que tiveram contra si lançadas restrições pessoais).

Porém, ousamos divergir quanto às conclusões a que chega o autor nos itens “3” e “4”, pois não vislumbramos cabível, em tese, a impetração de *habeas data* para a tutela de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, pois nunca se terá, nesses casos, objeto que se refira diretamente a informações *pessoais* (acesso ou retificação) do impetrante: não há direito difuso ou coletivo de acesso ou de retificação de informações *pessoais*. Ao contrário, quem tem direito de acesso a informações pessoais é, individualmente, cada uma das pessoas às quais se refiram e, portanto, em sede de ação coletiva, a tutela se restringe a direitos individuais homogêneos.

Como bem observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a dicotomia clássica legitimação ordinária-extraordinária só tem cabimento para a explicação de fenômenos envolvendo direito individual. Quando a lei legitima alguma entidade a defender direito não individual (coletivo ou difuso), o legitimado não estará defendendo direito alheio em nome próprio, porque não se pode identificar o titular do direito (...). A legitimação para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo não é extraordinária (substituição processual), mas sim *legitimação autônoma para a condução do processo (selbständige Prozeßführungsbefugnis)*: a lei estabeleceu alguém para a defesa de direitos porque seus titulares não podem individualmente fazê-lo”.<sup>61</sup>

Óbvio, porém, que o arquivamento de informações pessoais envolve o direito individual da pessoa à qual se referem, não havendo direito difuso ou coletivo (em sentido estrito) ao acesso ou à retificação de informações que concernem a titular determinado.

---

<sup>61</sup> *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. n. 4 ao art. 82, p. 1.012.

Direitos difusos são aqueles que se referem a grupos indeterminados e indetermináveis de pessoas, que não tem entre si nenhum vínculo jurídico comum e nem tampouco um vínculo de fato preciso, caracterizando-se, ainda, pela indivisibilidade. Portanto, qualquer tutela que tenha por objeto específicas informações pessoais nem em tese se referirá a pessoas indeterminadas e indetermináveis e a direitos indivisíveis; muito ao contrário.

Mesmo que em razão de uma ação coletiva, em que se busque a tutela de direito coletivo *stricto sensu*, haja repercussão quanto a eventuais dados pessoais arquivados, eventual pretensão que venha a ser deduzida por meio de *habeas data* coletivo não se referirá a direito coletivo *stricto sensu*, por que o direito de acesso e de retificação de dados pessoais não é coletivo, isto é, não se trata direito “de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Obviamente não se descarta que direitos difusos possam ser violados pelo sistemático recolhimento e manutenção, em arquivos de consumo, de informações pessoais sem observância dos respectivos pressupostos de legitimidade.

Importa salientar que os bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito não se destinam a atender os interesses deste ou daquele credor, nem tampouco a ofender direitos de consumidores individualmente considerados. Muito ao contrário, a razão de ser desses bancos de dados – e bem por isso autorizados por lei – é o maior interesse da sociedade, da coletividade, direcionado difusamente a conferir segurança às relações de consumo e, conseqüentemente, beneficiar indistintamente fornecedores e consumidores, inclusive com a natural redução da taxa de juros, pois quanto maior a segurança de que não haverá inadimplemento, menor há de ser o encargo remuneratório.

Mas se uma determinada entidade que presta serviços de proteção ao crédito passa a arquivar e a manter arquivadas informações pessoais sem observância dos pressupostos de legitimidade (v.g., o sistemático arquivamento de informações relativas a dados sensíveis; a não exclusão de informações relativas a dívidas vencidas há mais de cinco anos ou já fulminadas pela prescrição; a não comunicação dos arquivamentos às pessoas a que se refiram os dados etc.), a finalidade específica do instituto cai por terra e, ao invés de aproveitar à coletividade, passa a prejudicar as relações de consumo como um todo, impedindo em grande medida a realização de negócios que, assim não fosse, seriam concretizados, o que prejudica em maior ou menor medida o desenvolvimento econômico.

Num tal contexto, parece difícil negar que, quando se trata de bancos de dados de mantidos por serviços de proteção ao crédito, não há interesses transindividuais em jogo.

Ocorre, porém, que a eventual violação a interesses transindividuais, não rende ensejo a *habeas data*, por isso que a ação a ser posta deverá buscar a tutela em termos de obrigação de fazer, que não se encerra no puro e simples acesso a informações pessoais ou na respectiva retificação ou exclusão (mesmo porque o direito tutelado, em tal hipótese, não é o direito individual de cada uma das pessoas às quais se referem os dados), mas principalmente de obrigação de não-fazer, isto é, evitar que a prática ilegal subsista em detrimento de direitos difusos da coletividade (este sim o específico direito tutelado). Para tanto, mostra-se cabível a ação civil pública e não o *habeas data*.

Volvendo, porém, ao *habeas data* enquanto instrumento de tutela de direitos individuais homogêneos, sempre se poderá cogitar de sua utilização quando se tratar não de casos isolados, mas de sistemática inobservância dos

pressupostos de legitimidade do arquivamento, podendo ser figuradas, apenas a título de exemplo, algumas hipóteses:

a) inúmeros consumidores celebraram com um mesmo fornecedor contrato que contém cláusula ilegal, da qual decorre o ajuizamento, por este contra aqueles, de inúmeras ações de execução, que não foram embargadas, mesmo porque não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, com a conseqüente suspensão dos processos (art. 791, III, do CPC). Valendo-se das públicas informações constantes dos Ofícios de Distribuição judicial, determinadas entidades que prestam serviços de proteção ao crédito promovem o arquivamento de dados negativos em relação aos executados, sem que tenha havido iniciativa, para tanto, do fornecedor. Ao depois, vem de ser ajuizada ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, que, se acolhida, implicará a extinção das obrigações objeto das ações de execução. Em tal contexto, plenamente cabível o ajuizamento de *habeas data* em face de referidas entidades, pelo autor da ação coletiva, para que façam excluir as restrições até final solução da ação civil pública.<sup>62</sup> Portanto, *habeas data* coletivo;

b) determinada entidade mantenedora de banco de dados está agindo ilegalmente, mantendo, como regra, anotações restritivas com inobservância dos respectivos pressupostos legitimadores (para além do prazo de cinco anos; com desconsideração dos prazos prescricionais; arquivamento de dados sensíveis, geradores de discriminações etc.) e, assim desvirtuando por completo sua finalidade legal, está em verdade violando frontalmente direitos individuais homogêneos. Em tais situações, cabível é, em tese, o *habeas data coletivo* visando a exclusão de todos os dados ilegalmente arquivados;

---

<sup>62</sup> Vê-se que nessa hipótese cogitada nem em tese caberia a concessão de tutela de urgência para a exclusão dos arquivos contendo dados restritivos do crédito: o réu, na ação coletiva, é o fornecedor que, por seu turno, não teve a iniciativa de “negativar” os nomes dos devedores; ao contrário, a iniciativa foi do próprio Serviço de Proteção ao Crédito que, não integrando a relação processual, não poderia ser atingido por ordem judicial emanada nos autos.

c) por iniciativa própria, entidade que presta serviços de proteção ao crédito está arquivando dados relativos a ações judiciais distribuídas ou a títulos protestados, mas sem comunicar os interessados;<sup>63</sup> um ou outro poderá vir a ter conhecimento da restrição que pesa sobre sua pessoa (e, assim, vir a agir individualmente), mas a grande maioria dos réus, cujos dados pessoais foram arquivados à revelia, poderá remanescer sem ter conhecimento da restrição, caso em que o instrumento mais efetivo para por cobro à violação dos direitos individuais homogêneos será exatamente o *habeas data* coletivo.

Causa espécie que não possam órgãos públicos (v.g. PROCON) e associações especificamente destinados à defesa de direitos de consumidores e, mesmo, o Ministério Público, ajuizar ação de *habeas data* em tais hipóteses e em outras análogas, inclusive, como vimos com pretensão de acesso a informações pessoais, para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores lesados, por isso que formam uma massa dispersa e sem plena consciência de seus direitos, pois no mais das vezes resignados pelo fato de que efetivamente devem, mas desconhecendo que pressupostos de legitimidade têm de ser observados para o arquivamento do dado negativo.

Aliás, na hipótese de restrições lançadas por iniciativa do próprio Serviço de Proteção ao Crédito, como as relativas a ações judiciais distribuídas, *sem comunicação aos interessados*, estes podem nem mesmo vir a tomar conhecimento de que um dado pessoal, seu, foi arquivado. Mas se vier a ser constatado que assim vem procedendo esta ou aquela entidade mantenedora de banco de dados de consumidores, claramente estaremos diante de hipótese em que somente o *habeas data* coletivo se mostra

---

<sup>63</sup> Cf. TJRS – Ap.Civ 70000519900 – rel. Des. Marta Borges Ortiz – j. 08.05.2001, em que a SERASA foi condenada ao pagamento de indenização porque alimentou seu cadastro com dado relativo a ação judicial distribuída, *não comunicou o interessado* e, ao depois, não excluiu o dado quando do arquivamento do feito. Importante frisar que o Regulamento Nacional dos SPC's, da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, assim dispõe no parágrafo único do artigo 24: “O registro do débito em atraso poderá ser efetuado através de registro da ação de cobrança judicial, constando a identificação do processo e cujo cancelamento ocorrerá quando do seu encerramento”, o que, à evidência, não dispensa a comunicação imposta pelo CDC.

instrumento efetivo, pois em um único processo todos os consumidores indevidamente “negativados” serão beneficiados, ainda que não tenham conhecimento da restrição lançada.

Nem se objete que a Lei Maior estaria a impor que o *habeas data* só pode ser impetrado pela própria pessoa à qual se referem os dados arquivados. Uma interpretação assim restritiva não é cabível quando se trata de garantia e direito fundamental; ao contrário, a interpretação há de ser extensiva e sistemática, levando em consideração, inclusive, a clara contemplação, pela Carta de 1988, dos direitos coletivos (*lato sensu*) e dos instrumentos destinados à respectiva tutela.

Se existe ação constitucional específica para o acesso e retificação (no mais amplo sentido) de dados pessoais arquivados e se, em determinadas hipóteses, o cadastramento ilegal desses dados desborda para a violação de direitos individuais homogêneos, de rigor que também aí o instrumento processual seja o *writ* constitucional, mesmo porque nenhum sentido teria impor ação outra, de procedimento comum ou especial, para a consecução do mesmo objetivo, como se o direito material tivesse de ceder a filigranas processuais, como se não tivessem de ser consideradas, para tanto, as partes materiais (os substituídos), mas apenas a pessoa que detém legitimação extraordinária (o substituto) para a propositura e condução da ação coletiva e que, nesse caso, está exatamente postulando direitos alheios em nome próprio.<sup>64</sup>

Insta observar, por fim, que o *habeas data* coletivo, uma vez admitido, fica sujeito ao regime jurídico das ações coletivas, observadas as normas que compõem o micro-sistema do processo coletivo (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor).

---

<sup>64</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Ob. cit. nota 5 ao art. 82, p. 1.012.

## 7. Conclusão

O *habeas data*, ação constitucional, é instrumento eficaz para coibir abusos perpetrados por órgãos que mantêm arquivos de dados pessoais e, especialmente, por entidades que prestam serviços de proteção ao crédito, haja vista que a massificação das relações de consumo e os avanços da tecnologia de informática eletrônica os tornam relevantes, mas também potencialmente lesivos a direitos fundamentais, caso não observados os pressupostos legitimadores do arquivamento.

Num tal contexto, avulta a relevância do *habeas data* individual e coletivo para a tutela, respectivamente, de direitos individuais puros e direitos individuais homogêneos, mormente em se confirmando a tendência, verificada o Superior Tribunal de Justiça, de não admitir a exclusão de dados pessoais arquivados só e só em razão da impugnação judicial do débito, sem levar em conta a postura do devedor quanto à relevância da fundamentação e da real demonstração do propósito de extinguir a obrigação quanto ao que o débito tem de incontroverso, seja mediante consignação, depósito ou garantia dos valores respectivos.

Isso porque, em não bastando o ajuizamento da ação para a exclusão da restrição, maior atenção será dispensada à satisfação ou não dos pressupostos legitimadores do arquivamento de dados pessoais, que podem não ser observados casuística ou sistematicamente, aí surgindo com maior evidência o *habeas data* (individual ou coletivo) como instrumento adequado para a tutela dos direitos individuais homogêneos que estejam sendo violados pelas entidades mantenedoras de serviços de proteção ao crédito.

A tutela de direitos individuais e coletivos é garantida pela Carta de 1988, enquanto o Código de Defesa do Consumidor também o faz, amplamente, em relação aos direitos dos consumidores, seja no plano individual, seja no plano coletivo, não excluindo para a respectiva defesa nenhuma espécie de ação (art. 83) e, assim sendo, não há lugar para interpretações restritivas em relação à legitimação ativa para o ajuizamento do remédio constitucional de que ora se cuida, a bem revelar que dúvida não pode subsistir quando à possibilidade da impetração por ação coletiva.

Cumprirá aos aplicadores do direito superar os graves vícios da Lei n. 9.507/1997 que, se não merecer interpretação que a conforme à Constituição Federal, remanescerá como mais um sério óbice à efetividade do *habeas data*.

De se ressaltar, por fim, que só se pode afirmar o cabimento de *habeas data* coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos, porque o direito de acesso e de retificação de informações pessoais é necessariamente direito individual e, pois, nunca será difuso ou coletivo.

**Samuel Francisco Mourão Neto**

## **Bibliografia**

- ACKEL FILHO, Diomar. *Writs constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro – um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Habeas data*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ANGARICA, Nelson Remolina. El tratamiento de datos personales para fines estadísticos desde la perspectiva del gobierno electrónico. In: *Cuadernos de derecho público – protección de datos* (Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública), n. 19-20, mayo-diciembre, 2003.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Apresentação. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. A viagem redonda: *habeas data*, direitos constitucionais e provas ilícitas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Habeas data*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. et alli. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º a 74 – aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justice*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998 (reimpr. 2002)
- CÉSAR, Joaquim Portes C. Garantia constitucional do “*habeas data*”. In: *RePro* 61/86.

- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Habeas data*: algumas notas de leitura. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Os “writs” na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério e TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O habeas data no sistema jurídico brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 97.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do mandado de segurança*. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.
- FERNANDES, Milton. O “habeas data” como defesa à ameaça tecnológica. In: *RT* 704/63.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARCIA, Maria. *Habeas data*. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GONÇALVES, Renato Afonso. *Banco de dados nas relações de consumo – a manipulação de dados pessoais, os serviços de restrição ao crédito e o habeas-data*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LIPPMANN, Ernesto. O *habeas data* visto pela doutrina e interpretado pelos tribunais. In: *RT* 723.
- MALFATTI, Alexandre David. *Direito-informação no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- \_\_\_\_\_. *Ação Popular*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Ação civil pública*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARQUES, Cláudia Lima et alli. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º a 74 – aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima et alli. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, Ives Gandra e BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Análise dos requisitos exigidos pela Lei 9.507, de 12.11.1997, para a impetração do *habeas data* – Constitucionalidade, natureza jurídica e tentativa de sistematização. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira (atual.). *Mandado de segurança, ação popular...* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRAGEM, Bruno et alli. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º a 74 – aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NEGRÃO, Ricardo. *Ações coletivas*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.
- NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual e vigor*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

- NORII, Sérgio. O *habeas data* e o direito à autodeterminação informativa. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data – Constituição e progresso*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- PIOVESAN, Flávia. O *habeas data* e seus pressupostos à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.507/97. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.
- RODOTÁ, Stefano. Democracia y protección de datos. In: *Cuadernos de derecho público – protección de datos* (Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública), n. 19-20, mayo-diciembre. 2003.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Réquiem para o *habeas data* (o *habeas data* e a nova Lei 9.507/97). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SCARPINELLA BUENO, Cássio. *O poder público em juízo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SEGATTO, Antonio Carlos. *O instituto do habeas data*. Leme: LED, 1999.
- SIDOU, J. M. Othon. “*Habeas Corpus*”, *Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Popular*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA FILHO, Artur Marques. “*Habeas data*” - remédio heróico ou inócuo. In: *RT* 649/220.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- TALAMINI, Eduardo. O processo do *habeas data*: breve exame. In: *RePro* 101/94.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TUCCI, Rogério Lauria e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, Kazuo et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.